



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

# Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXVII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 6001—PALMAS, TERÇA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2025 (DISPONIBILIZAÇÃO)

<b>SEÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>2</b>
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	8
<b>SEÇÃO ADMINISTRATIVA</b> .....	<b>25</b>
PRESIDÊNCIA .....	25
DIRETORIA GERAL.....	46
DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	50
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO .....	50
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	50
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	51
DIRETORIA FINANCEIRA .....	53

**SEÇÃO JUDICIAL**  
**2ª CÂMARA CÍVEL**  
**SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO**  
**Intimações de acórdãos**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044096-05.2021.8.27.2729/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

APELADO: MANOEL ALVES BORGES (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO EFEITO INTERRUPTIVO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA E REJEITADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Tocantins em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação e manteve a sentença que reconheceu a prescrição de sua pretensão de cobrança de crédito não tributário, oriundo de contrato de mútuo. II. Questões em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão (art. 1.022, II, CPC) ao, supostamente, não analisar a tese de que o protesto extrajudicial da nota promissória teria interrompido o prazo prescricional, nos termos do art. 202, III, do Código Civil. III. Razões de decidir. 3. Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, destinados a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida ou à correção de eventual erro de julgamento. 4. Não há omissão no acórdão quando a matéria tida por omitida foi expressamente analisada e fundamentadamente rechaçada pelo órgão julgador. No caso, o voto condutor do acórdão enfrentou diretamente a tese do protesto, concluindo que este não tem o condão de interromper o prazo prescricional regido pelo Decreto nº 20.910/32. 5. A pretensão de reexame do julgado, por mero inconformismo com a conclusão adotada, revela o nítido propósito de atribuir efeito infringente aos aclaratórios fora das hipóteses legais, o que desvirtua a finalidade do recurso. IV. Dispositivo e tese. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. 7. Tese de julgamento: “1. Não há omissão a ser sanada via embargos de declaração quando o acórdão embargado analisa e rejeita, de forma expressa e fundamentada, a tese recursal arguida pela parte. 2. Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; CC, art. 202, III; Decreto nº 20.910/32. Jurisprudência relevante citada: TJTO, Apelação Cível, 0000460-48.2024.8.27.2740, Rel. Des<sup>a</sup>. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, j. 03/09/2025; TJTO, Agravo de Instrumento, 0010865-69.2024.8.27.2700, Rel. Des<sup>a</sup>. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, j. 23/10/2024.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, REJEITÁ-LOS, por não se vislumbrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, mas sim o nítido propósito de rediscussão do mérito. Mantém-se, pois, incólume o julgado. É como voto, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doutra, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 12 de novembro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027266-22.2025.8.27.2729/TO**

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.A (AUTOR)

ADVOGADOS: DANIEL NUNES ROMERO – OAB/SP 168016 E FLÁVIA DOS REIS SILVA – OAB/SP 226657

APELADO: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. MORA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta por instituição administradora de consórcio contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei n. 911/1969. A extinção decorreu da ausência de comprovação válida da constituição em mora do devedor, uma vez que a notificação extrajudicial foi enviada a endereço diverso daquele constante no contrato de alienação fiduciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve regular constituição em mora do devedor para fins de ajuizamento de ação de busca e apreensão, nos termos exigidos pela legislação aplicável e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A constituição em mora, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, decorre do inadimplemento contratual, devendo ser comprovada mediante envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento ao endereço do devedor constante no contrato. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é imprescindível a comprovação do envio e do efetivo recebimento da notificação

extrajudicial no endereço contratualmente informado, ainda que não pessoalmente pelo devedor. 5. No caso concreto, constatou-se que a notificação foi enviada a endereço diverso do indicado no contrato, o que inviabiliza o reconhecimento da mora nos moldes exigidos pela norma e pela jurisprudência. 6. A ausência de constituição válida em mora acarreta a inexistência de pressuposto essencial à propositura da ação de busca e apreensão, o que justifica a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. A constituição válida em mora é condição indispensável para a propositura de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, devendo ser comprovada mediante envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento ao endereço previsto no contrato, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. 2. O envio da notificação a endereço diverso do constante no contrato, ainda que semelhante, inviabiliza a comprovação da mora, o que impede o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. A ausência de constituição em mora antes do ajuizamento da demanda constitui vício insanável, o que autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme o artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, §2º; Código de Processo Civil, arts. 321, parágrafo único, e 485, I. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgInt no AREsp 2.241.690/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.06.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.284.147/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 05.06.2023; TJTO, ApCiv 0001229-61.2024.8.27.2706, Rel.ª Des.ª Ângela Maria Ribeiro Prudente, j. 10.12.2024. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida nos seus exatos termos. Não há que se falar em majoração dos honorários recursais, uma vez que esses não foram fixados na origem, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 05 de novembro de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024093-58.2023.8.27.2729/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS (AUTOR)

PROC. MUNICÍPIO: ESTHER DE AMORIM MARINHO SIO

APELADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUSA (RÉU)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

INTERESSADO: JUIZ DA 1ª VARA FAZ. E REG. PÚBLICOS - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de ressarcimento ajuizada pela Fundação Cultural de Palmas, objetivando o retorno de valores públicos repassados a particular, em razão da ausência de prestação de contas de projeto cultural financiado com recursos públicos. A sentença de primeiro grau reconheceu a procedência dos pedidos formulados pela autora, determinando o ressarcimento dos valores, mas impôs à parte vencedora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível condenar a parte vencedora, que teve integralmente acolhidos os seus pedidos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR/TESE. 3. A fixação das verbas de sucumbência obedece aos princípios da sucumbência e da causalidade. Pelo primeiro, cabe à parte vencida arcar com os ônus do processo; pelo segundo, a responsabilidade recai sobre quem deu causa à propositura da demanda. 4. Na hipótese, a parte autora foi integralmente vitoriosa, tendo obtido a condenação do réu ao ressarcimento dos valores públicos. A condenação imposta à vencedora, portanto, configura equívoco na aplicação dos referidos princípios, uma vez que o réu, revel e vencido, foi quem deu causa à ação. IV. DISPOSITIVO. 5. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85, caput, §§ 2º e 10, e 91. Jurisprudência relevante citada no voto: TJTO, Apelação Cível, 0001078-87.2019.8.27.2733, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 24/02/2021, juntado aos autos em 09/03/2021; TJTO, Apelação Cível 0036665-27.2019.8.27.0000, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 25/11/2020, DJe 02/12/2020; (TJTO. 1ª Câmara Cível. Relatora Juíza Célia Regina Regis. Julgado da 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25.09.2019; TJ/TO. AP 0002958-10.2015.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO, 5ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2016.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, reformando o texto decisório de primeira instância, tão somente quanto à condenação do ônus de sucumbência, de maneira a invertê-lo; assim, condeno a parte apelada, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, mantendo os demais termos da sentença de primeiro grau. Não há os pressupostos para a majoração dos honorários recursais (precedentes do STJ: AREsp 1349182/RJ), nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A

Douta, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 12 de novembro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013658-12.2024.8.27.2722/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)

ADVOGADA: GILMARA DA PENHA ARAUJO APOLIANO – OAB/TO 003289

APELADO: MATHEUS ALVES FERREIRA SOUZA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DÚVIDA QUANTO À IDONEIDADE DA PROVA ESCRITA. ART. 700, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO PREMATURA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação cível interposta por instituição de ensino contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação monitória ajuizada para cobrança de valores decorrentes de prestação de serviços educacionais, ao fundamento de ausência de prova escrita hábil, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente e sem assinatura do réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em definir se, diante de dúvida quanto à idoneidade da prova escrita apresentada na ação monitória, o magistrado poderia extinguir diretamente o feito ou se deveria oportunizar à parte autora a emenda da inicial, com adaptação ao procedimento comum, nos termos do art. 700, § 5º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 700, § 5º, do CPC impõe ao magistrado o dever de intimar o autor para emendar a petição inicial e adequá-la ao procedimento comum quando houver dúvida sobre a idoneidade da prova escrita apresentada. A extinção prematura do processo sem oportunizar a regularização da inicial viola os princípios da cooperação processual, da primazia do julgamento do mérito e do contraditório. O procedimento monitório não se esgota em cognição sumária, admitindo conversão para o rito comum, com dilação probatória e plena defesa, de modo a preservar a utilidade do processo e a segurança jurídica. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal consolidou a orientação de que, em casos de dúvida sobre a suficiência probatória, deve-se aplicar o art. 700, § 5º, do CPC, evitando-se extinções processuais indevidas. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Tese de julgamento: Havendo dúvida quanto à idoneidade da prova escrita apresentada na ação monitória, o magistrado deve intimar o autor a emendar a inicial e adaptá-la ao procedimento comum, nos termos do art. 700, § 5º, do CPC. A extinção do feito sem essa providência viola os princípios da cooperação processual, do contraditório e da primazia do julgamento de mérito, acarretando nulidade da sentença. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 10, 485, IV e VI, e 700, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TJTO, ApC 0023652-14.2022.8.27.2729, Rel. João Rigo Guimarães, j. 12.03.2025; TJTO, ApC 0003761-63.2020.8.27.2733, Rel. João Rigo Guimarães, j. 17.04.2024; TJTO, ApC 0000681-22.2023.8.27.2722, Rel. Eurípedes do Carmo Lamounier, j. 12.02.2025; TJTO, ApC 0011850-69.2024.8.27.2722, Rel. Ângela Maria Ribeiro Prudente, j. 10.09.2025.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso manejado e dar-lhe provimento, para cassar a sentença e determinar a retomada do devido processo legal, ante os termos adrede esposados, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 12 de novembro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041888-14.2022.8.27.2729/TO**

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS (EXEQUENTE)

PROC. MUNICÍPIO: RENATO DE OLIVEIRA

APELADA: ANDREA ALVES ALBERNAZ COSTA (EXECUTADO)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DÉBITO PRINCIPAL QUITADO. SUBSISTÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta pelo Município de Palmas contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, em observância ao Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e à Resolução CNJ nº 547/2024, apesar da subsistência de honorários advocatícios após a quitação do débito tributário principal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se a extinção da execução fiscal, nos termos do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024, pode abranger os honorários advocatícios de sucumbência, mesmo após a quitação do crédito principal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O pagamento do débito principal após o ajuizamento da execução fiscal não elide a responsabilidade do executado pelo pagamento dos honorários advocatícios, os quais constituem verba autônoma e de natureza alimentar. 4. O Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal não alcança execuções fiscais em que remanescem honorários, cuja cobrança é legítima, em observância ao princípio da causalidade. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Tocantins é firme quanto à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal exclusivamente para a satisfação dos honorários. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso provido. Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução fiscal, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. A extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, com base no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024, não alcança os honorários advocatícios de sucumbência, que possuem natureza jurídica autônoma e alimentar. 2. A quitação do débito tributário principal após o

ajuizamento da ação não impede o prosseguimento da execução para cobrança dos honorários, os quais são devidos pela parte executada que deu causa à propositura da demanda. 3. O prosseguimento da execução para satisfação da verba honorária resguarda o direito do advogado público e não contraria os princípios da eficiência administrativa e da racionalização da cobrança fiscal. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 485, VI, e 85, § 19; Lei nº 8.906/1994, art. 23. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, Tema 1184 da Repercussão Geral (RE 1355208); STJ, AgInt no AREsp n. 2.637.399/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp 2.135.428/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/08/2024; TJTO, Apelação Cível 0052569-48.2019.8.27.2729, Rel. Des. Eurípedes do Carmo Lamounier, j. 23/04/2025; TJTO, Apelação Cível, 0006759-51.2021.8.27.2706, Rel. Des. João Rodrigues Filho, j. 23/04/2025; TJTO, Apelação Cível, 5000271-53.2003.8.27.2729, Rel. Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, j. 26/03/2025; TJTO, Apelação Cível, 0041008-32.2016.8.27.2729, Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas, j. 05/03/2025. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal, até o adimplemento dos honorários advocatícios. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, do CPC, por não incidir na hipótese de recurso provido, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 05 de novembro de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018415-15.2015.8.27.2706/TO**

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA (EXEQUENTE)

PROC. MUNICÍPIO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

APELADO: WELLINGTON CLEVER CAETANO D ALESSANDRO (EXECUTADO)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TEMA 1.184/STF E RESOLUÇÃO Nº 547/2024-CNJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. SOMA DE EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. AUTONOMIA MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta pelo Município de Araguaína contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal movida para cobrança de crédito tributário de R\$ 4.975,45, com fundamento na ausência de interesse de agir, conforme o Tema 1.184/STF e a Resolução n.º 547/2024 do CNJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de baixo valor pode ser extinta pela ausência de interesse de agir, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução n.º 547/2024 do CNJ; (ii) verificar se a autonomia municipal permite afastar tais diretrizes e manter a execução fiscal; (iii) analisar se os valores de execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor devem ser somados para aferição do interesse de agir. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A tese firmada no Tema 1.184 do STF autoriza a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa, sendo aplicável independentemente da data do ajuizamento da ação. 4. A Resolução n.º 547/2024 do CNJ estabelece diretrizes para a extinção de execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 10.000,00, visando evitar a movimentação desproporcional do Poder Judiciário em relação ao crédito perseguido. 5. A autonomia municipal não afasta a obrigatoriedade de observância dos requisitos processuais gerais estabelecidos pelo STF e pelo CNJ, considerando a competência concorrente em matéria de organização judiciária e processo (art. 24, XI, da CF/88). 6. A soma dos valores de execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor não pode ser feita automaticamente no âmbito do mesmo processo, cabendo ao ente exequente ajuizar nova ação englobando todas as CDA's, caso o somatório atinja o limite mínimo estabelecido na Resolução n.º 547/2024 do CNJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção de execuções fiscais de baixo valor é legítima à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, desde que ausente comprovação do interesse de agir por parte do ente exequente. 2. A competência legislativa municipal não afasta a obrigatoriedade de observância dos requisitos processuais gerais estabelecidos pelo STF e pelo CNJ. 3. O interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor exige a comprovação de medidas administrativas prévias, como tentativa de conciliação ou protesto do título. 4. A soma dos valores de execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor deve ser feita na fase de propositura da ação, não sendo possível sua consideração automática dentro de processos individuais para fins de afastamento da tese firmada no Tema 1.184 do STF. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CF/1988, art. 37; Resolução nº 547/2024 do CNJ. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208 (Tema 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia; TJMG, AgInt 50071349420238130439, rel. Des. Juliana Campos Horta, j. 18.12.2024; TJTO, Ap 0004423-24.2019.8.27.2713, Rel. João Rigo Guimarães, j. 05.02.2025; TJTO, Ap 0023978-09.2023.8.27.2706, rel. Des. Adolfo Amaro Mendes, j. 12.02.2025; TJTO, Ap 0002574-08.2015.8.27.2729, rel. Des. Ângela Issa Haonat, j. 05.02.2025; TJTO, Ap 0016395-79.2015.8.27.2729, rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 22.01.2025. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença apelada. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11 do CPC por não terem sido fixados honorários advocatícios na origem, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhado a Relatora os

Desembargadores Marco Anthony Villas Boas, Eurípedes Lamounier, Adolfo Amaro Mendes e João Rodrigues Filho. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 05 de novembro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013263-20.2024.8.27.2722/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)

ADVOGADA: GILMARA DA PENHA ARAUJO APOLIANO – OAB/TO 003289

APELADA: JULIA QUEIROZ AZEVEDO CARVALHO (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DÚVIDA QUANTO À IDONEIDADE DA PROVA ESCRITA. ART. 700, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO PREMATURA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação cível interposta por instituição de ensino contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação monitória ajuizada para cobrança de valores decorrentes de prestação de serviços educacionais, ao fundamento de ausência de prova escrita hábil, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente e sem assinatura do réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em definir se, diante de dúvida quanto à idoneidade da prova escrita apresentada na ação monitória, o magistrado poderia extinguir diretamente o feito ou se deveria oportunizar à parte autora a emenda da inicial, com adaptação ao procedimento comum, nos termos do art. 700, § 5º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 700, § 5º, do CPC impõe ao magistrado o dever de intimar o autor para emendar a petição inicial e adequá-la ao procedimento comum quando houver dúvida sobre a idoneidade da prova escrita apresentada. A extinção prematura do processo sem oportunizar a regularização da inicial viola os princípios da cooperação processual, da primazia do julgamento do mérito e do contraditório. O procedimento monitório não se esgota em cognição sumária, admitindo conversão para o rito comum, com dilação probatória e plena defesa, de modo a preservar a utilidade do processo e a segurança jurídica. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal consolidou a orientação de que, em casos de dúvida sobre a suficiência probatória, deve-se aplicar o art. 700, § 5º, do CPC, evitando-se extinções processuais indevidas. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Tese de julgamento: Havendo dúvida quanto à idoneidade da prova escrita apresentada na ação monitória, o magistrado deve intimar o autor a emendar a inicial e adaptá-la ao procedimento comum, nos termos do art. 700, § 5º, do CPC. A extinção do feito sem essa providência viola os princípios da cooperação processual, do contraditório e da primazia do julgamento de mérito, acarretando nulidade da sentença. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 10, 485, IV e VI, e 700, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TJTO, ApC 0023652-14.2022.8.27.2729, Rel. João Rigo Guimarães, j. 12.03.2025; TJTO, ApC 0003761-63.2020.8.27.2733, Rel. João Rigo Guimarães, j. 17.04.2024; TJTO, ApC 0000681-22.2023.8.27.2722, Rel. Eurípedes do Carmo Lamounier, j. 12.02.2025; TJTO, ApC 0011850-69.2024.8.27.2722, Rel. Ângela Maria Ribeiro Prudente, j. 10.09.2025.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso manejado e dar-lhe provimento, para cassar a sentença e determinar a retomada do devido processo legal, ante os termos adrede esposados, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 12 de novembro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007882-78.2022.8.27.2729/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: COLEGIO SOUZA DUARTE LTDA (AUTOR)

ADVOGADOS: CARLOS ROBERTO DUARTE JÚNIOR – OAB/TO 006692 E LUIS AUGUSTO VIEIRA – OAB/TO 005519

APELADA: LORENA DA SILVA RODRIGUES (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO RETROATIVA PELO DESPACHO CITATÓRIO. ART. 240, §1º, DO CPC. DILIGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE DEMONSTRADA. ACORDO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, com base nos arts. 924, V, e 925 do CPC. 2. O apelante sustenta que o despacho citatório proferido em 08/04/2022 interrompeu a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da ação (07/03/2022), conforme o art. 240, §1º, do CPC. 3. Aduz ter sido diligente no impulso processual e que eventual demora na citação decorreu de trâmites inerentes ao sistema judicial. Ressalta ainda a celebração de acordo entre as partes, requerendo a reforma da sentença para o prosseguimento da execução. II. Questão em discussão. 4. As questões controvertidas consistem em definir: (i) se incide o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil para cobrança de serviços educacionais; e (ii) se o despacho citatório, com retroatividade à data do ajuizamento, interrompeu o prazo prescricional e afasta o reconhecimento da prescrição. III. Razões de decidir. 5. O art. 206, §5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, aplicável aos contratos de prestação de serviços educacionais. 6. A execução foi ajuizada em 07/03/2022, tendo por base contrato firmado para o período letivo de 2020, cujas parcelas venciam entre março e dezembro daquele ano, não ultrapassando, portanto, o prazo prescricional quinquenal. 7. O despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 240, §1º, do CPC, afastando o reconhecimento da prescrição. 8. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica ao afirmar que a interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data de ajuizamento da

ação, sendo irrelevante eventual demora na efetivação da citação quando comprovada a diligência da parte exequente, como ocorreu no presente caso. 9. Além disso, a juntada de termo de acordo assinado pela parte executada, com pedido de suspensão do feito, reforça a inexistência de prescrição e demonstra a regularidade da cobrança. 10. Assim, demonstrado que o feito foi ajuizado dentro do prazo legal e que a parte exequente atuou de forma diligente, impõe-se a reforma da sentença que reconheceu a prescrição. IV. Dispositivo e tese. 11. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução. Teses de julgamento: 1- O prazo prescricional para cobrança de mensalidades escolares é de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil. 2- O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage à data do ajuizamento da ação (art. 240, §1º, do CPC). 3- A demora na citação, quando não imputável ao exequente, não configura desídia e não acarreta prescrição. 4- A celebração de acordo entre as partes, devidamente homologado, também afasta o reconhecimento da prescrição. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, §5º, I; CPC, arts. 240, §1º, 312, 924, V e 925. Doutrina relevante citada: DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Volume I. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 621. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.188.933/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/08/2013; TJTO, Apelação Cível nº 0011061-83.2023.8.27.2729, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 04/12/2024; TJTO, AI nº 0002721-43.2023.8.27.2700, Rel. Des. Helvécio de Brito Maia Neto, j. 09/08/2023. Ementa redigida em conformidade com a Resolução nº 154/2024 do CNJ e apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, 13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL FÍSICA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, para desconstituir a sentença de decretação da prescrição nos autos da Execução de Título Extrajudicial, e determinar o retorno dos autos à instância originária para o seu regular processamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Douta, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas, 05 de novembro de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015220-11.2019.8.27.2729/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015220-11.2019.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: VIVANCI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (AUTOR)

ADVOGADA: MAYRA ABRAHAO FANCK – OAB/TO 006035

APELADA: LARISSA MULATTI COSTA XAVIER (RÉU)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADO: WILLIAN JONATHAN TREVIZAN (RÉU)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 00152201120198272729, na qual o magistrado a quo extinguiu o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC, ao reconhecer a prescrição intercorrente. A parte apelante alega que a demora na citação dos executados decorreu exclusivamente da morosidade do Judiciário, não configurando inércia sua, conforme a Súmula 106 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida na sentença recorrida; e (ii) avaliar se a atuação do exequente foi suficiente para afastar a configuração de inércia que caracteriza a prescrição intercorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A prescrição para cumprimento de sentença arbitral é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, I, do Código Civil, contados a partir do trânsito em julgado. Apesar do ajuizamento da ação dentro do prazo, a interrupção somente se dá com citação válida, como determina o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. No caso em tela, o vencimento da cédula de crédito bancário que instrui o pedido inicial, ocorreu em 18/05/2018 e, embora a ação tenha sido proposta em 15/04/2019, a interrupção do prazo somente ocorreria com a realização de citação válida, conforme art. 240, § 1º, do CPC, a qual se deu apenas em 07/06/2024, ou seja, cinco anos após o ajuizamento da ação executiva e após o decurso do lustro prescricional. 5. A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que protege o exequente contra entraves processuais atribuíveis ao Judiciário, não é aplicável na hipótese. A demora na citação decorreu da inércia da própria exequente, que não esgotou as diligências possíveis para localizar o executado. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 3º, I. Jurisprudência relevante citada: TJTO, Apelação Cível, 5006410-40.2011.8.27.2729, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 18/12/2024.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais, porquanto não houve condenação prévia em desfavor do ora Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 13 de agosto de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035097-56.2013.8.27.2729/TO**

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA (AUTOR)

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – OAB/RJ 110501

APELADO: PAULO AFONSO TEIXEIRA (RÉU)

ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO – OAB/TO 000556

APELADO: CARLOS AFONSO TEIXEIRA E SILVA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADA: DEUSELI ALVES DOURADO SCHNEIDER (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADA: LUCIA VIEIRA MAIONE (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADA: MARLY DE SOUZA URBANEK (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADO: PLASTNORT LTDA - ME (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADO: VALMIR SEELIG SCHNEIDER (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. RAZÕES RECURSAIS FUNDADAS EM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição ordinária da pretensão de cobrança fundada em cédula de crédito comercial e extinguiu o processo com resolução de mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O apelante apresentou razões voltadas à suspensão da execução por falta de localização de bens dos devedores, bem como refutou a prescrição intercorrente da execução, sem enfrentar a prescrição ordinária reconhecida na sentença, por ausência de citação válida no prazo legal. 4. A ausência de impugnação específica caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, II e III, e art. 932, III, do CPC), impondo o não conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Recurso de apelação não conhecido. Honorários de sucumbência majorados para 13% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: 1. A apelação deve conter impugnação específica aos fundamentos da sentença, sob pena de inadmissibilidade. 2. A ausência de dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, conduz ao não conhecimento do recurso. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, § 5º, I; CPC, arts. 1.010, II e III; 219, §§ 1º-4º (CPC/1973); 487, II; 932, III; 85, § 11. Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 01.10.2019, DJe 04.10.2019. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente recurso de apelação e, por consequência, MAJORAR os honorários de sucumbência para 13 % sobre o valor atualizado da causa, inteligência do art. 85, § 11, do CPC, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 01 de outubro de 2025.

## **1º GRAU DE JURISDIÇÃO ANANÁS**

### **1ª escrivania criminal**

### **Editais de intimações de sentença com prazo de 30 dias**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O Doutor FABIANO RIBEIRO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás - TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA vir ou dele conhecimento tiver, que por esse meio vem INTIMAR o acusado WEVERTON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente em união estável, auxiliar de serviços gerais, ensino fundamental incompleto, nascido aos 15/02/2000 em Ananás/TO, filho de Maria de Lourdes Pereira dos Santos, CPF: 077.853.511-80, residente na Rua João Dias Borges, n.º146, centro, Ananás/TO, atualmente com endereço incerto e não sabido, da sentença proferida no evento 81, nos autos Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº 0001128-33.2024.8.27.2703/TO, cuja parte dispositiva final é o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente o pedido estampado na denúncia para condenar o acusado WEVERTON PEREIRA DOS SANTOS, nas sanções do artigos 129, §13; 163, inciso III e 329, caput, todos do Código Penal; Passo à dosimetria da pena do réu, nos termos do art. 68 do Código Penal, em relação ao delito do art. 129, §13, do CP: De início, impende ressaltar que o crime ocorreu antes da vigência da Lei n. 14.994/2024, que agravou a pena do crime para 2 a 5 anos de reclusão. Portanto, tratando-se de lei posterior mais gravosa ao réu, aplica-se ao caso a redação anterior, que cominava pena de 1 a 4 anos de reclusão. Fixação da pena-base. Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público não comprovou que são desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, antecedentes, circunstâncias, os motivos do crime, as consequências e o comportamento da vítima. Assim, não havendo nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base em 1 (um) ano de detenção. Fixação da pena intermediária. Na segunda fase, verifico que incide a atenuante da confissão, uma vez que o acusado confessou, durante o

interrogatório judicial, ter agredido a vítima (art. 65, III, alínea "d", do CP). Entretanto, deixo de atenuar a pena, uma vez que "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal", conforme tese firmada pelo e. STF em sede de repercussão geral quando do julgamento do RE 597.270 e, portanto, com efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, fixo a pena intermediária em 1 (ano) de reclusão. Fixação da pena definitiva. Na terceira fase, não há causas de aumento e/ou de diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitivamente em 1 (um) de reclusão. Passo à dosimetria da pena do réu, nos termos do artigo 68 do Código Penal, em relação ao delito do art. 163, inciso III, do CP: Fixação da pena-base. Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público não comprovou que são desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, antecedentes, circunstâncias, os motivos do crime, as consequências e o comportamento da vítima. Assim, não havendo nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção. Fixação da pena intermediária. Na segunda fase, verifico que incide a atenuante da confissão, uma vez que o acusado confessou, durante o interrogatório judicial, ter danificado o vidro da viatura da polícia militar (art. 65, III, alínea "d", do CP). Entretanto, deixo de atenuar a pena, uma vez que "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal", conforme tese firmada pelo e. STF em sede de repercussão geral quando do julgamento do RE 597.270 e, portanto, com efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, fixo a pena intermediária em 6 (seis) meses de detenção. Fixação da pena definitiva. Na terceira fase, não há causas de aumento e/ou de diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitivamente em 6 (seis) meses de detenção. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista, respectivamente, que a pena privativa de liberdade repousou em patamar mínimo e a ausência de informações concretas acerca da atual situação econômica do réu. Passo à dosimetria da pena do réu, nos termos do artigo 68 do Código Penal, em relação ao delito do art. 329, caput, do CP: Fixação da pena-base. Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público não comprovou que são desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, antecedentes, circunstâncias, os motivos do crime, as consequências e o comportamento da vítima. Assim, não havendo nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção. Fixação da pena intermediária. Na segunda fase, verifico que incide a atenuante da confissão, uma vez que o acusado confessou, durante o interrogatório judicial, ter resistido à prisão (art. 65, III, alínea "d", do CP). Entretanto, deixo de atenuar a pena, uma vez que "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal", conforme tese firmada pelo e. STF em sede de repercussão geral quando do julgamento do RE 597.270 e, portanto, com efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, fixo a pena intermediária em 6 (seis) meses de detenção. Fixação da pena definitiva. Na terceira fase, não há causas de aumento e/ou de diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitivamente em 6 (seis) meses de detenção. Concurso de crimes. Considerando a natureza distinta das penas aplicadas - reclusão e detenção -, fixo a pena final em 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, devendo aquela ser executada primeiro, conforme dispõe a parte final do art. 69 do Código Penal. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime aberto, conforme inteligência do art. 33, §2º, "c" do CP, considerando a condição primária do réu e o fato de que as penas aplicadas para os três crimes, inferiores a quatro anos. Nesse sentido, confira-se: 2. A pena de reclusão será cumprida em primeiro lugar e, posteriormente, a de detenção, não havendo falar em unificação de penas, diante da impossibilidade de execução simultânea de duas modalidades distintas de penas privativas de liberdade (AgRg no REsp n. 1.835.638/GO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/12/2019). 3. Verifica-se que o caso dos autos não se refere à unificação das penas para fins de execução penal, mas para definição do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse contexto, deve ser aplicado o regime correspondente para cada um dos crimes, nos termos dos arts. 69 e 76 do Código Penal e, não, o art. 111 da Lei de Execução Penal - LEP, como fez o TJGO. [...] No caso, mantém-se o estabelecimento do regime inicial semiaberto para o crime cuja a pena é de reclusão e regime inicial aberto para o crime cuja a pena é de detenção (AgRg no REsp n. 1.935.456/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.993.618/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tendo em vista a natureza dos delitos (art. 44, I, CP) e em consonância com a súmula 588 do STJ. Incabível a suspensão condicional da pena, em virtude da vedação disposta no artigo 77, inciso III, do CP. Deixo de fixar valor mínimo de reparação (art. 387, IV, do CPP), pois não houve pedido e, portanto, tal matéria não foi objeto de contraditório neste processo. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a pena e o regime inicial aplicados são menos gravosos que a decretação de prisão provisória, tornando-se desarrazoado que tenha de ser recolhido preso para apelar. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, § 1º, inciso I, § 3º, do CPC, aplicado por analogia nos termos do art. 3º do CPP, por estar assistido pela Defensoria pública. Oportunamente, adotem-se as seguintes providências: 1) Havendo vítima, comunique-se na forma do art. 201, §§ 2º e 3º do CPP; 2) Comunique-se o TRE para fins do art. 15, III, da CF, na forma do art. 552, I, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS; 3) Comunique-se o Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no previsto no art. 551, inciso III, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS; 4) Expeça-se a guia respectiva no sistema BNMP, na forma prevista nos artigos 621 a 626, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS5). Após o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se a guia de execução provisória da pena e, com o trânsito em julgado para a defesa, expeça-se a guia de execução definitiva, com a remessa ao juízo da execução; 6) Havendo bens apreendidos, proceda-se na forma dos arts. 571 e seguintes do Provimento n. 2/2023 do TJTO e, caso haja arma de fogo sem registro e-ou projétil apreendidos, determino sejam estes encaminhados ao Exército para destruição ou doação aos Órgãos de segurança Pública deste Estado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 e na forma do art. 582 a 584 do referido Provimento; 7) Encaminhe-se o processo à COJUN para elaboração do cálculo da multa eventualmente aplicada, nos termos do art. 718 do Provimento nº 2/2023 CGJUS/ASJCGJUS, e, não se tratando de réu assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da gratuidade de justiça, também para confecção da guia de recolhimento das custas processuais, na forma do art. 74, parágrafo

único, do referido Provimento; 8) Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Data e local certificados no sistema E-PROC. CLEDSON JOSE DIAS NUNES, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 14 de novembro de 2025. Eu, Solange R. Damasceno, Escrivã Judicial digitou e subscreveu.

CERTIDÃO. Certifico e dou fé, haver afixado no "Placar" do Fórum local, a 2ª via do presente edital. Em 18/11/2025. Porteira dos Auditórios

## **ARAGUAINA**

### **2ª vara da família e sucessões**

### **Editais de publicações de sentenças de interdição**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei. FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Curatela, Processo nº 00117731620218272706, ajuizada por DIVINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, lavradora, devidamente inscrita no CPF Nº 039.475.061-63, residente e domiciliada na rua 26, S/N, Quadra 42, Lote 05, Parque Bom Viver, Araguaína/TO, em face de ELIETE OLIVEIRA DA CONCEICAO, inscrita no RG sob o nº 8422665 PC/PA e CPF/MF sob o nº 007.228.142-16, residente no endereço acima, incapacitada para os atos da vida civil por ser portadora de patologias CID – 10, F 72.0, Q 02. não possui capacidade de se comunicar além de problemas mentais, foi prolatada a sentença, cuja parte dispositiva segue transcrita: " Ante o exposto, com fundamento no artigo 755, I e II do CPC/15, decreto a interdição de **DIVINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, declarando-a incapaz para as práticas de atos de conteúdo econômico e patrimonial, nomeando como curadora sua tia materna, **DIVINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO**. Advirto a **Curadora** de que **não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer natureza pertencentes à interditanda, sem autorização judicial**, devendo os valores que porventura vierem a ser recebidos aplicados exclusivamente no bem-estar dela. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, em face da idoneidade da requerente. Determino a inscrição da presente no Registro Civil e a publicação, por três vezes, e as demais exigências da lei, nos termos do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária para ambas as partes. Lavre-se o respectivo termo, se necessário. Sem embargo, intime-se a parte autora para que promova a juntada da "*certidão negativa criminal de 1º e 2º grau (art. 480, do Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO)*", em seu nome. Ressalto que a eficácia da presente sentença ficará condicionada ao atendimento da requisição supramencionada. Após o trânsito em julgado e tomadas as providências legais, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no dia 09/10/2025. Eu, Francisca Kelly Soares de Souza, estagiária do judiciária do judiciário, que digitei.

## **COLINAS**

### **1ª vara criminal**

### **Editais de citações com prazo de 15 dias**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

PROCESSO nº. 0005248-55.2025.827.2713 Ação Penal – Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Acusado: **CICERO SILVA DOS SANTOS** - Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA – MM. Juiz de Direito pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITA o acusado **CÍCERO SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 28/05/1985, filho de Maria Neli Silva dos Santos, inscrito no CPF n.º 045.188.171-09, residente na Rua 6, n.º 895, centro, centro, Bernardo Sayão/TO, sem endereço conhecido, nos autos de ação penal nº 0005248-55.2025.827.2713, por estar (em) em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, para o fim exclusivo de oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do (a) acusado (a) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento da defesa inicial e, não comparecendo o (a) acusado (a), nem constituindo defensor, no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, ficando a 2ª via afixada no "Placar" do Fórum desta Comarca, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (18.11.2025). Eu, \_\_\_\_\_ (Keliene Almeida), Técnica Judiciária, lavrei e subscrevi. **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Juiz de Direito pela Vara Criminal.

**Editais de intimações de sentença com prazo de 30 dias****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital de intimação fica o acusado **ANTONIELSON NERES RODRIGUES**, brasileiro, nascido aos 12/05/2003, filho de Maria Ocivalia Neres Dora, inscrito no CPF nº 067.942.901-89, nos autos de ação penal nº 0001869-09.2025.8.27.2713, o qual se encontra atualmente em local incerto ou não sabido, intimado da r. **SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE** a seguir transcrita: " Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para: **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ANTONIELSON NERES RODRIGUES** em relação ao crime de **violência psicológica** (art. 147-B do CP), em virtude da homologação da retratação da representação da vítima, com fundamento no art. 107, V, do Código Penal. **ABSOLVER** o réu **ANTONIELSON NERES RODRIGUES** da imputação do crime de **ameaça** (art. 147 do CP), por insuficiência de provas, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. **CONDENAR** o réu **ANTONIELSON NERES RODRIGUES** como incurso nas sanções do **art. 24-A da Lei nº 11.340/2006**, fixando-lhe a pena definitiva de **04 (quatro) meses de detenção**, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos. Ato contínuo, com base no art. 387, § 2º, do CPP, reconheço a **detração** do período de prisão provisória e, por consequência, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do sentenciado pelo integral cumprimento da pena. **Apresente decisão serve de alvará de soltura**, se por outro motivo não estiver preso. Sem custas, em razão da atuação da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e, se possível, a vítima. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos com a devida baixa."

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, ficando a 2ª via afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de novembro de 2025. Eu, Isadora de Andrade Macedo, Estagiária, lavrei e subscrevi.

CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal

**1ª vara de família, sucessões, infância e juventude****Editais de publicações de sentenças de interdição****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor **FÁBIO COSTA GONZAGA**, Juiz de Direito em substituição automática desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania competentes os termos da **Ação de Interdição/Curatela de n. 0003894-29.2024.8.27.2713** de **RAIMUNDA NUNES DE BRITO**, brasileira, solteira, copeira, RG n. 1.176.615 SSP/TO, CPF n. 335.249.393-68, filha de Manoel Dias de Brito Neusa Nunes de Sousa, residente na Rua Brasil, n. 1345, Centro, Palmeirante, TO, CEP: 77798-000, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido **IRENO NUNES DE BRITO**, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, nascido aos 03/04/1969, filho de Manoel Dias de Brito e Neusa Nunes de Sousa, RG n. 1.462.497 SSP/TO, CPF n. 486.279.171-91, residente na Rua Brasil, n. 1345, Centro, Palmeirante, TO. CEP: 77798-000, tudo nos termos da r. Sentença do evento 41. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, TO, 18 de novembro de 2025. Eu, Arthur Costa Campos, Estagiário, digitei e conferi. Eu, Hellen Eduarda Barbosa Garcia, Estagiária, assinei.

**CRISTALÂNDIA****1ª escritania criminal****Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor **José Eustáquio de Melo Junior**, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Cristalândia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que neste juízo corre seus trâmites legais, os autos de **Ação Penal, Processo nº 00000245120178272735, que a justiça pública move contra o (a) acusado: LEOSMAR MENEZES DE FREITAS, brasileiro, casado, nascido aos 16/03/1992, natural de Pium/TO, filho de Maria de Jesus Rosa Menezes, inscrito no CPF n. 042.104.211-70.** por infração do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, com as disposições da Lei nº 11.340/06, atualmente em local incerto e não sabido, **intimado** pelo presente sobre a **SENTENÇA CONDENATÓRIA**. Para conhecimento de todos é Publicado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Cristalândia, Estado do Tocantins, aos 18 de novembro de 2025. Eu \_\_\_\_\_ Ester Alves Oliveira, Secretária da Vara Criminal, lavrei o presente.

# FILADÉLFIA

## 1ª escrivania cível

### **Editais de citações com prazo de 20 dias**

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Exmº Dr. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA – Juiz de Direito titular desta Comarca de Filadélfia – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca e Escrivania se processam os autos de AÇÃO DE GUARDA DE FAMÍLIA n. 0000750-03.2022.827.2718, tendo como requerente ANGELICA RODRIGUES DA SILVA, em desfavor de JUNIOR GONÇALVES GUIMARÃES, brasileiro, nascido em 05/10/1998, natural de Filadélfia-TO, filho de Pedro Viana da Mota e Jandira Gonçalves Guimarães, residente e domiciliado em local desconhecido, endereço eletrônico desconhecido. É o presente para CITÁ-LO dos atos e termos da ação em epígrafe, para querendo o demandado possa oferecer resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335), podendo arguir toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336), manifestando-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sendo considerado revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (arts. 341 e 344), podendo ainda arguir nos mesmos autos incompetência absoluta ou relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão do benefício da gratuidade processual (art. 337), inclusive independentemente de oferecer contestação, propor reconvenção nos mesmos autos para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (art. 343), tudo de conformidade com o teor do decisão a seguir transcrita. DECISÃO: "Considerando o teor das informações presentes nos evento 73, PET1 e no evento 76, MANIFESTACAO1, defiro o pedido de citação por *Edital*, publicando uma única vez no Diário da Justiça eletrônico, com prazo de conhecimento de 20 (vinte) dias úteis, certificando porém antes as tentativas de localização do demandado (arts. 256 e 257 do CPC). E não havendo resposta escrita, associe-se a Defensoria Pública de contraditório, intimando-a para no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado após o término do prazo final de conhecimento, apresentar resposta escrita (inciso II do art. 72 e inciso IV do art. 231 do CPC). - DA RESPOSTA ESCRITA Deverá constar em quaisquer das comunicações de citação que JUNIOR GONÇALVES GUIMARÃES poderá oferecer *resposta escrita* no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência de conciliação, ou da última sessão realizada, se quaisquer das partes não comparecer ou se não houver acordo, ou, não havendo audiência prévia de conciliação, da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido (*caput* e incisos I e III do art. 335 c/c art. 231, todos do CPC), podendo arguir toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), manifestando-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial. No mesmo prazo poderá arguir, dentre outros temas, a incompetência absoluta ou relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão do benefício da gratuidade processual, na forma do art. 337 do CPC, e independentemente de oferecer contestação, poderá propor *reconvenção*, nos mesmos autos, visando pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (art. 343 do CPC). E caso não apresente qualquer resposta escrita, lhe será aplicada a *revelia processual*, correndo assim os demais prazos, se não constituir advogado ou Defensor Público, a partir da data de disponibilização no *eproc* de cada ato decisório, além de serem consideradas presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (arts. 341; 344 do CPC e art. 346 do CPC). - DA IMPUGNAÇÃO À RESPOSTA ESCRITA Apresentada a resposta escrita, intime-se a defesa de ANGÉLICA RODRIGUES DA SILVA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre ela *impugnar* (arts. 350 e 351 do CPC), observando-se o prazo em dobro em favor do Ministério Público (art. 180 do CPC), da Defensoria Pública (art. 186 do CPC) e da advocacia pública, se presentes (art. 183 do CPC). DAS ESPECIFICAÇÕES DE PROVAS. Decorrido o prazo de impugnação, intime-se os defensores das partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, e após o Ministério Público, se intervier no feito, por mais 30 (trinta) dias úteis (art. 178 do CPC), para especificarem as provas que almejam produzir, as correlacionando com suas pretensões, desde que não sejam genéricas, *inúteis ou desnecessárias à declaração ou à defesa do direito*, guardando assim correlação fática com o almejado (inciso III do art. 77, arts. 355 e 356 do CPC), ocasião em que logo após será proferida decisão de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC), ou mesmo sentença no estado em que se encontrar o feito (arts. 354 a 356 do CPC). DAS PROVIDÊNCIAS EM GERAL. Em quaisquer das comunicações às partes informar a página de consulta pública do *eproc* ([eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](http://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/)), acessível a qualquer tempo pela rede mundial de computadores, o número do processo (0000750-03.2022.8.27.2718) e a chave do processo (629674763322) (art. 14 da Lei n. 11.419/2006). Por fim, devem as partes manter atualizados seu número de telefone e *email*, para fins de contínuas comunicações eletrônicas, sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC e §2º do art. 19 da Lei n. 9.099/1995)." Filadélfia - TO com data e hora registradas automaticamente abaixo. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado uma única vez no Diário da Justiça eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com prazo de conhecimento de 20 (vinte) dias úteis e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte cinco (18.11.2025). Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz de Direito. Eu, Ronise Freitas Miranda Viana, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

**FORMOSO DO ARAGUAIA**  
**1ª escrivania criminal**  
**Editais de citações com prazo de 15 dias**

**Citação por Edital prazo 15 dias**

AUTOS Nº: 0000109-75.2023.8.27.2719

Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: EDIVALDO PEREIRA GOMES

O Doutor Valdemir Braga de Aquino Mendonça, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal nº. 0000109-75.2023.8.27.2719, que a Justiça Pública move contra o denunciado: EDIVALDO PEREIRA GOMES, brasileiro, - unido estavelmente, sem informações de sua profissão, nascido aos 14/08/1994, natural de Formoso do Araguaia/TO, portador do RG nº 1383260 e inscrito no CPF nº 074.575.551-88, atualmente em local incerto e não sabido, incurso na sanção do artigo 129, § 13o , (lesão corporal em contexto de violência doméstica praticado contra mulher por razões de sexo feminino) do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Como este, encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, incumbido da diligência, fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A, da Lei Complementar nº 11.719/2008, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia – TO, Estado do Tocantins, 18 de novembro de 2025. Eu, Mauro Leite Oliveira Júnior. Servidor de Secretaria, digitei o presente.

**GUARAÍ**  
**2ª vara cível; família e sucessões infância e juventude**  
**Sentenças**

**Sentença**

AUTOS Nº.

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: Raimunda Laercio D. da Silva Me (Educandário Moranguinho)

Requerido: SAMUEL RODRIGUES GAMA

**DISPOSITIVO.** Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, tendo o acordo entre as partes atendido às exigências legais e existe válida manifestação de vontade das partes, **HOMOLOGO**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado nos termos em que foram estipulados no **evento 46, TERMOAUD1** e, em consequência **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, 'b', do CPC. Tendo em vista a autocomposição firmada antes da sentença, as custas processuais remanescentes ficam dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Todos os expedientes necessários deverão ser providenciados. Local e data pelo sistema. **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito.**

**GURUPI**  
**2ª vara criminal**  
**Editais de citações com prazo de 20 dias**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Ação Penal - Procedimento Sumário Nº 0006698-40.2024.8.27.2722/TO

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do Réu **RUBERVANIO XAVIER DOS SANTOS**, brasileiro, pedreiro, solteiro, filho de Rubalbina da Cruz Pereira dos Santos e Irineu Pereira Xavier, inscrito no **CPF nº 037.153.171-32**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento voluntário implicará na nomeação de Defensor Público para patrocinar a defesa técnica. IMPUTAÇÃO: **Art. 330 do Código Penal.** Gurupi/TO, aos 18/11/2025. Eu, Maria Eduarda Almeida Cavalcante, Estagiária, lavrei o presente e o inseri, por ordem da MMª Juíza de Direito, Dra Keyla Suely Silva da Silva.

**3ª vara cível**  
**Sentenças**

Autos n.º: 00035992820258272722

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Pan S.A

Advogado (a): Fabio Oliveira Dutra

Requerido (a): Jose Valdemir Santiago dos Santos

Advogado (a): não constituído nos autos

INTIMAÇÃO de SENTENÇA/DISPOSITIVO: “Isto posto ACOLHO O PEDIDO de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia e DECLARO consolidadas a propriedade e a posse nas mãos do Autor do veículo Marca FIAT, modelo STRADA WORKING CE, chassi n.º 9BD27855MA7255398, ano de fabricação 2010 e modelo 2010, cor PRATA, placa MXA6A12, renavam 00206769997. Em consequência, ratifico a decisão liminar e resolvo o mérito da lide (CPC, 487, I). Condeno a parte Ré na obrigação de pagar as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Esclareço que a Autora poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Levante-se o depósito dos bens apreendidos em favor da Autora. Levante-se eventual restrição via Renajud. P. R. I. Gurupi/TO, 28 de setembro de 2025. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito”.

**Autos n.º: 00047789420258272722**

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: Marlan Rocha Gomes

Advogado (a): Leandro de Oliveira Gundim

Requerido (a): Amar Brasil Clube de Benefícios

Advogado (a): não constituído nos autos

INTIMAÇÃO de SENTENÇA/DISPOSITIVO: “Ante o exposto acolho a pretensão do Autor para CONDENAR a Ré à obrigação de restituir à Autora os valores efetivamente descontados no período, em dobro, corrigidos monetariamente pelo IPCA (CC, 389, parágrafo único) e com incidência de juros moratórios pela Selic (CC, 406, § 1º), ambos contados a partir da cada desconto indevido (STJ, súm. 43 e n. 54); e A correção monetária e os juros moratórios serão calculados em conformidade com a Instrução Normativa TJTO n. 5/2015 até 31AGO2024 (data de entrada em vigor da Lei n. 14.905); após, deverá ser adotado o IPCA/IBGE para uma e a SELIC para outro, vedada a cumulação dos índices. Em caso de sobreposição no período o primeiro será deduzido do segundo, vez que a correção monetária já está embutida na Selic (STJ, EDcl no REsp 1025298/RS)”. Noutras palavras, em caso de sobreposição, incidir-se-á apenas a Selic. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 487, I). Outrossim, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e ainda aos honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da condenação (CPC, 85, § 2º). Por fim, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no processo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Gurupi/TO, 2 de novembro de 2025. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito”.

**Autos n.º: 00083392920258272722**

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado (a): Pedro Alencastro Veiga Zani

Requerido (a): Kaio Mota Silva

Advogado (a): não constituído nos autos

INTIMAÇÃO de SENTENÇA/DISPOSITIVO: “Ante o exposto ACOLHO o deduzido na inicial para CONDENAR a Ré ao pagamento do valor de R\$ 1.747,01 (mil setecentos e quarenta e sete reais e um centavos - ev. 27), o qual será corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios contados da data do vencimento (CC, 398). A correção monetária e os juros moratórios serão calculados em conformidade com a Instrução Normativa TJTO n. 5/2015 até 31AGO2024 (data de entrada em vigor da Lei n. 14.905); após, deverá ser adotado o IPCA/IBGE para uma e a SELIC para outro, vedada a cumulação dos índices. Em caso de sobreposição no período o primeiro será deduzido do segundo, vez que a correção monetária já está embutida na Selic (STJ, EDcl no REsp 1025298/RS)”. Noutras palavras, em caso de sobreposição, incidir-se-á apenas a Selic. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 487, I). Outrossim, condeno o Requerido ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, os quais arbitro em 20% do valor da condenação atualizado (CPC, 85, § 2º). Transitado em julgado a sentença, intime-se a parte para efetuar o pagamento das custas processuais e taxas judiciárias que competir no prazo de 10 dias. Em caso de inadimplemento, cumpra-se o provimento 13/2016 da CGJUS-TO. Por fim, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no processo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Gurupi, 2 de novembro de 2025. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito”.

**Autos n.º: 00002495220228272717**

Ação: Usucapião

Requerente: Carlos Sergio Alves Arcanjo

Advogado (a): Ricardo Bueno Pare

Requerido (a): Valdeires Alves da Silva e Raimundo Alves dos Santos

Advogado (a): não constituído nos autos

INTIMAÇÃO de SENTENÇA/DISPOSITIVO: “Ante o exposto acolho a pretensão formulada neste processo para declarar e constituir em favor de Carlos Sérgio Alves Arcanjo o domínio sobre o imóvel urbano denominado Lote 22 da Quadra 27, com área de 862,50 m², situado no Loteamento Cidade de Figueirópolis, matrícula nº 845, Livro 02, Registro Geral, Ficha 1, conforme descrição constante da inicial e da certidão de inteiro teor do imóvel (ev. 1, ANEXO 3). Em consequência, resolvo o mérito da demanda (CPC, 487, I). Tendo em vista que os Requeridos foram defendidos por curador especial, em ação necessária de

interesse unicamente da Autora, não há que se falar em honorários advocatícios, por absoluta falta de causalidade. Da mesma forma, não são devidas custas judiciais, eis que o Autor-interessado é beneficiário da gratuidade de justiça, que se estende inclusive aos emolumentos. Transitada em julgado, esta sentença servirá como título para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015/73). Não havendo recurso e cumpridas as disposições acima, arquivem-se. P. R. I. Gurupi/TO, 31 de outubro de 2025. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito”.

## **Central de execução fiscal** **Editais**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO**

Na forma da Lei. Determino à INTIMAÇÃO do executado: **COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZÔNIA LTDA - CPF/CNPJ: 02211837000458**, e dos sócios solidários da empresa; **COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ: 02211837000458**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos Eletrônico - e-Proc – nº 5000043-80.1995.8.27.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, ciência do bloqueio judicial presente no evento 47, para, querendo apresentar embargos a execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cumpra-se. Gurupi/TO 18 de novembro de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO**

Na forma da Lei. Determino à INTIMAÇÃO do executado: **CLEOMAR ARANTES DA SILVA, CPF: 88259161168**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos Eletrônico - e-Proc – nº 0000391-95.2018.8.27.2717**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, ciência do bloqueio judicial presente no evento 98 para querendo apresentar embargos no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cumpra-se. Gurupi/TO, 18 de novembro de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

## **NOVO ACORDO** **1ª escrivania cível**

### **Editais de publicações de sentenças de interdição**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Doutora Aline Marinho Bailão Iglesias, Titular na Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Publicação de Sentença de Interdição virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania de Família e Sucessões, tramita os autos 0000362-07.2021.8.27.2728, Interdição/Curatela, tendo como requerente o Sr **MIGUEL VIEIRA PEREIRA**, com referência à interdição de **SEBASTIANA VIEIRA DO AMARAL e LUCIENE VIEIRA AMARAL**, e nos termos da Sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, no evento 148, foi decretada a nomeação/substituição do curador de **SEBASTIANA VIEIRA DO AMARAL e LUCIENE VIEIRA AMARAL**, sendo nomeado(a) como curador(a), **MIGUEL VIEIRA PEREIRA**, para representá-lo na prática dos atos da vida civil. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Novo Acordo-TO, aos 23/08/2025. Eu, **GISELLE FERREIRA SODRÉ**, Chefe de Secretaria, o digitei.

## **PALMAS**

### **Bloco de Competência do Sistema dos Juizados Especiais da Central de Processamento Eletrônico de Feitos Judiciais de Primeiro Grau da Região Central**

#### **Editais de Intimações de sentença com prazo de 10 dias**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**AUTOS: 0049982-77.2024.8.27.2729 CHAVE: 168956289124**

Ação: Cobrança

Requerente: MARIA DO SOCORRO LIMA PINHEIRO

Advogado(a): Debora Cardoso Mesquita – OAB/TO9749

Requerido(a): WAGNER MANSUR DE SOUSA CARVALHO

Advogado: Não constituído

SENTENÇA: Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, para **CONDENAR** o demandado a pagar a requerente a quantia de R\$ 5.508,50 (cinco mil quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente do desembolso pelo IPCA/IBGE e juros de mora a contar da citação (05/08/2025 - evento 17), calculado pela taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (art. 406, § 1º do CC), resolvendo assim, o mérito na forma do art. 487, I do CPC. A presente sentença deverá ser **publicada no Diário de Justiça**, a fim de se dar publicidade ao requerido. Havendo pagamento

espontâneo, **expeça-se alvará eletrônico** a parte autora, que deverá indicar seus dados bancários para a disponibilização do crédito. Após, **providência de baixa e arquivamento**. Após o trânsito em julgado, inexistindo cumprimento voluntário da condenação, aguarde-se manifestação da parte credora acerca do cumprimento da sentença, quando o devedor deverá ser intimado a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação, conforme art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Palmas-TO, data e hora certificada pelo sistema. Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

### **Sentenças**

Procedimento do Juizado Especial Cível Nº 0037807-51.2024.8.27.2729/TO AUTOR: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA RÉU: MARCELO SILVA FELIX "... Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser submetido à correção monetária e a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir dos respectivos vencimentos (03/09/2024 - data final das últimas duas semanas de locação). Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes alinhavados pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Requerendo a parte interessada o cumprimento de sentença mediante observância dos requisitos do art. 524 do CPC, com a discriminação do valor principal e dos honorários advocatícios, intime-se a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC (Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Tocantins), bem como quite as custas judiciais, caso tenha sido condenado em sede recursal e não as tenha recolhido anteriormente. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, embargos à execução (art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995). Não efetuado o pagamento, se a parte autora for assistida por advogado particular, deverá ser intimada para apresentar novo memorial de cálculo com a inclusão da multa de 10%, a teor do mencionado art. 524 do CPC. Não havendo referida assistência ou sendo esta prestada pela Defensoria Pública, encaminhe-se à contadoria para atualização do débito, também com a inclusão da multa. Em seguida, defiro e autorizo o bloqueio eletrônico na modalidade repetida por 60 dias. Ocorrendo o depósito judicial da quantia, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, expeça(m)-se o(s) alvará(s) judicial(is) eletrônico(s) do(s) valor(es) principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, se houver. Para tanto, a parte interessada deverá indicar, nos autos, os dados bancários para transferência, observando-se a Portaria TJTO nº 642, de 3 de abril de 2018. Certificado o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Por ser o réu revel, não ter constituído advogado nem comparecido à audiência, deverá ser intimado via Diário da Justiça eletrônico, conforme REsp nº 1.951.656/RS, julgado em 7/2/2023. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema."

### **1ª vara criminal**

#### **Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias**

##### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

AUTOS Nº\_50396358020138272729

Juizo da 1ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: ADILSON NASCIMENTO MENDES

FINALIDADE: O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, do Juizo da 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) ADILSON NASCIMENTO MENDES vulgo "Zويم", brasileiro, solteiro, profissão ignorada, natural do Estado do Maranhão, filho de Pedro Mourão Nascimento Mendes e Joana do Nascimento Mendes, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 5039635-80.2013.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, impronuncio o réu **ADILSON DO NASCIMENTO MENDES**. CLEDSON JOSE DIAS NUNES- Juiz de Direito." Palmas, aos 18/11/2025. Eu, LISE DE OLIVEIRA GERMANO, digitei e subscrevo.

##### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

AUTOS Nº\_00005955920258272729

Juizo da 1ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado: JACSON RODRIGO DA SILVA

FINALIDADE: O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, do Juizo da 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) JACSON RODRIGO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 02/11/1983, natural de Guajará-Mirim-RO, inscrito no CPF nº 978.265.701-82, filho de Maria da Conceição Ana da Silva. atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º

0000595-59.2025.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "O Ministério Público propôs a presente ação penal em desfavor de JACSON RODRIGO DA SILVA, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima), na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia:(...) a fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada do laudo de lesão corporal da vítima, destacando a importância do documento para esclarecer a gravidade dos ferimentos, já que não havia referência a esse ponto nos autos. Na mesma oportunidade, manifestou-se pela revogação da prisão preventiva do acusado, por entender que não ficou configurado o animus necandi, sendo mais adequado o enquadramento jurídico da conduta no crime de lesão corporal, manifestação que fora ratificada pela defesa (evento 70).O exame pericial foi juntado no evento 89.Posteriormente, em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a desclassificação para o crime de lesão corporal, obtemperando que, embora comprovada a materialidade pelo laudo pericial e pelas testemunhas inquiridas, não restou comprovado que o réu agiu com animus necandi (evento 92). Por sua vez, a Defesa ?requereu a desclassificação para lesão corporal simples. Subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras (evento 97). É relatório. Decido.Como se observa, após a instrução criminal, tanto o Ministério Público, titular da opinio delicti, quanto a Defesa técnica postularam a desclassificação da imputação inicial para o crime de lesão corporal, uma vez não evidenciada a intenção de matar a vítima.Com efeito, os depoimentos colhidos em juízo evidenciam que as agressões com o canivete ocorreram no contexto de uma acalorada discussão familiar. Os relatos da sobrinha do acusado convergem para um cenário de tumulto e desordem, sem qualquer elemento indicativo de premeditação ou dolo direto. Ressalte-se, ainda, que a testemunha Thamyla não presenciou o momento exato das agressões, tendo tomado conhecimento dos fatos apenas posteriormente.O próprio acusado, em seu interrogatório, declarou que interrompeu espontaneamente os golpes ao perceber o sangramento de seu irmão, circunstância que reforça a ausência de dolo direto. A vítima, por sua vez, deixou de comparecer à audiência, sinalizando desinteresse na persecução penal, e, segundo relatos, chegou a manifestar o desejo de não responsabilizar criminalmente o irmão, afastando a existência de uma intenção inequívoca de ceifar-lhe a vida.Logo, dada a carência de provas do animus necandi, é de rigor a desclassificação do delito, conforme dispõe o art. 419, do CPP.Outrossim, diante da ausência de provas quanto à intenção homicida, restando apenas demonstrado que o réu desferiu golpes de arma branca contra a vítima, ocasionando-lhe lesões de natureza grave, com perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por período superior a trinta dias (laudo pericial nº 2025.0116035 - evento 49 do inquérito policial em apenso, impõe-se reconhecer que a conduta do acusado subsume-se ao tipo penal previsto no art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 419 do CPP, DESCLASSIFICO a imputação inicial, condenando o réu JACSON RODRIGO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.No caso em exame, a qualificadora prevista no inciso I do §1º do art. 129 do Código Penal, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, será utilizada para qualificar o crime. Já a circunstância descrita no inciso II do mesmo dispositivo, perigo de vida, embora igualmente demonstrada nos autos, não pode ser aplicada como qualificadora de forma cumulativa, sob pena de bis in idem. Todavia, será considerada na análise das consequências do crime, pois evidencia a gravidade concreta das lesões e o elevado risco de morte suportado pela vítima.Fixação da pena-baseCom relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público não comprovou que são desfavoráveis os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e o comportamento da vítima.Por outro lado, as consequências são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu lesões incisivas em região torácica e tóraco-abdominal, que demandaram imediato tratamento de emergência em razão do risco de morte. As perfurações atingiram ambas as cavidades, provocando hemorragia abdominal e exigindo a sutura da serosa duodenal, procedimento indispensável para evitar quadro de peritonite, além da estabilização da função respiratória, mediante drenagem de sangue e expansão do parênquima pulmonar para restabelecimento da troca gasosa.Assim, considerando o intervalo de quatro anos entre as penas mínima e máxima cominadas e a presença de uma circunstância desfavorável, como também por entender como razoável a fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.Fixação da pena intermediáriaNa segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, uma vez que o acusado, em seu interrogatório judicial, admitiu que desferiu os golpes de canivete na vítima.Por outro lado, pesa em desfavor do acusado a agravante ter praticado o crime contra seu próprio irmão (artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal).A propósito, nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso entre agravantes e atenuantes, devem preponderar as circunstâncias relacionadas aos motivos determinantes do crime, à personalidade do agente e à reincidência. Assim, a prática do delito contra o irmão, hipótese expressamente prevista como preponderante, deve prevalecer sobre a confissão espontânea.Nesse contexto, agravo a pena em 1/6, acolhendo, para tanto, o entendimento adotado pelo c. STJ no sentido de que "em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena" (AgRg no REsp 1822454/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019).Sendo assim, não vislumbrando nenhuma outra atenuante e-ou agravante, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.Fixação da pena definitivaNa terceira fase, não há causas de aumento e/ou de diminuição de pena.Assim sendo, fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, em razão de que o réu ser primário e tendo em vista a pena aplicada, que se mostra inferior a quatro anos considerando também a detração do tempo de prisão provisória por este processo (artigos 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, c-c art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e o sursis, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, em virtude de se tratar de crime cometido com violência e de terem sido consideradas como desfavoráveis as consequências do crime.Deixo de fixar indenização mínima, tal qual consta no artigo 387,

inciso IV, do CPP, haja vista que da denúncia consta apenas pedido de forma genérica e, ainda, que não especificada, em sede de alegações finais, a natureza da indenização pleiteada. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a pena e o regime inicial aplicados são menos gravosos que a manutenção de sua prisão preventiva, tornando-se desarrazoado que tenha de se manter preso para apelar. A escrivania deverá observar também as orientações pertinentes e contidas no Manual de Rotina de Procedimentos Penais da CGJUS/TO e, ainda, proceder ao registro (e baixas) no BNMP2. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, § 1º, inciso I, e § 3º, do CPC, aplicado, por analogia nos termos do art. 3º do CPP, por estar assistido pela Defensoria Pública. Expeça-se guia de execução provisória da pena, se for o caso. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: i) Comuniquem-se a vítima, na forma do art. 201, §§ 2º e 3º do CPP. ii) Comunique-se o TRE para fins do art. 15, III, da CF, na forma do art. 552, I, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS. iii) Comunique-se o Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 551, inciso III, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS. iv) Expeça-se a guia respectiva no sistema BNMP, na forma prevista nos artigos 621 a 626 do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS. v) Expeça-se a guia de execução provisória da pena e, como trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução definitiva, com a remessa ao juízo da execução. vi) Havendo bens apreendidos, proceda-se na forma dos arts. 571 e seguintes do Provimento n. 2/2023 do TJTO e, caso haja arma de fogo sem registro e-ou projétil apreendidos, determine sejam estes encaminhados ao Exército para destruição ou doação aos Órgãos de segurança Pública deste Estado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 e na forma do art. 582 a 584 do referido Provimento. vii) Encaminhe-se o processo à COJUN para elaboração do cálculo da multa eventualmente aplicada, nos termos do art. 718 do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS, e, não se tratando de réu assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da gratuidade de justiça, também para confecção da guia de recolhimento das custas processuais, na forma do art. 74, parágrafo único, do referido Provimento. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo que envolve réu preso. Data e local certificados no sistema E-PROC." CLEDSON JOSE DIAS NUNES- Juiz de Direito." Palmas, aos 18/11/2025. Eu, RAYANNA MONTELO CARVALHO, digitei e subscrevo.

**Central de Processamento Eletrônico de Feitos Judiciais de Primeiro Grau da Região Central, bloco de competência de Família e Sucessões**  
**Editais de intimações com prazo de 20 dias**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Autos Nº: 0001935-82.2018.8.27.2729**

**Parte Requerente: ANTONIO LUIS DE SOUSA**

**Parte Requerida: DELCIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA**

A Excelentíssima Senhora Doutora HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA, Juiz(a) Estadual do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de Palmas processam os autos de **Cumprimento de sentença**, registrada sob o nº **0001935-82.2018.8.27.2729**, na qual figura como requerente **ANTONIO LUIS DE SOUSA** e requerido **DELCIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA**. E é o presente para **INTIMAR** a requerida **DELCIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA**, residente em **lugar incerto ou não sabido**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer impugnação à penhora de valores, realizada através do sistema SISBAJUD. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 17 de novembro de 2025. Eu, MÉRIS INES DELEVATTI THOMAZ, servidor(a) que digitei. Despacho/Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de Palmas - TO. Assinado por HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA - Juiz(a) Coordenador(a) da CPE Competência Família, conforme Portaria nº 1540, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário da Justiça nº 5650, Palmas - TO.

**PARAÍSO**

**1ª vara criminal**

**Editais de citações com prazo de 15 dias**

**EDITAL DE CITAÇÃO-Prazo: 15(quinze) dias**

Autos de Ação Penal nº 00012133220248272731 Chave n. 105024625124. Denunciado: SUELLEN ROBERTA RIBEIRO REIS. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **SUELLEN ROBERTA RIBEIRO REIS**, brasileira, estado civil e profissão desconhecidos, nascida em 21/12/1985, inscrita no CPF n. 905.328.482-68, filha de Heliana de Nazaré da Silva Ribeiro, residente na Rua/Avenida Messias, n. 67, Belém/PA, CEP 66085320, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 14, caput e 16, § 1º, IV, ambos da Lei n. 10.826/2003 c/c art. 70, primeira parte, do Código Penal. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via

fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 14/11/2025. Eu, LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito

#### **EDITAL DE CITAÇÃO-Prazo: 15(quinze) dias**

Autos de Ação Penal nº 00066441320258272731 Chave n. 918159149525. Denunciado: VALDECY CAMPOS DA SILVA. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **VALDECY CAMPOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 27/12/1984, natural de Cristalândia/TO, filho de Eva Campos dos Santos, inscrito no CPF sob o n.º 049.881.851-92, residente na Rua 09, n.º 350, Setor Paraíso dos Ypês, em Paraíso do Tocantins/TO, telefone n.º (63) 99201-6655., atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 129, § 13, do Código Penal, sob os rigores da Lei n.º 11.340/06. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 13/11/2025. Eu, LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO-Prazo: 15(quinze) dias**

Autos de Ação Penal nº 00066960920258272731 Chave n. 492309031425. Denunciado: WAGNER LOPES LIMA. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **WAGNER LOPES LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/11/1991, filho de Maria Marilene de Lima, inscrito no CPF sob o n.º 048.959.631-28, residente na Rua 11, n.º 1587, Setor Santa Clara, em Paraíso do Tocantins/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º e § 11, em continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal), c/c art. 147, caput, tudo em concurso material de crimes (artigo 69, do Código Penal), ambos do Código Penal.. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 13/11/2025. Eu, LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

## **PEIXE**

### **Diretoria do foro**

#### **Portarias**

##### **Portaria Nº 3795/2025 - PRESIDÊNCIA/DF PEIXE, de 14 de novembro de 2025.**

Dispõe sobre a designação de fiscal de execução do Contrato Nº 497/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC no âmbito da Comarca de Peixe/TO.

A Excelentíssima Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Peixe/TO, **Dra. Ana Paula Araújo Aires Toríbio**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o Contrato Nº 497/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, publicado no Diário da Justiça Nº 5985, aos 24 de outubro de 2025, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Alpha Terceirização LTDA;

**CONSIDERANDO** o Ofício Nº 11724 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DSG, que transcreve na íntegra da Cláusula Vigésima do Contrato nº 497/2025 (6812627) – Da Fiscalização Setorial fiscais de execução de Contrato relativo aos serviços de limpeza, copeiragem, recepção, exercidos no âmbito das unidades judiciais e administrativas do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** a servidora **CARMÉLIA ARAÚJO BISPO**, Secretária do Juízo, matrícula funcional nº 150074, para desempenhar a função de Fiscal Setorial do Contrato nº 497/2025 (6812627), no âmbito da Comarca de Peixe/TO.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições contrárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Paula Araujo Aires Toríbio

Juíza de Direito

**PORTO NACIONAL**  
**2ª vara cível**  
**Editais de citação**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

**Processo n.º 0000223-23.2024.8.27.2737**

Ação: Usucapião

Requerente: DAVID AMARAL RODRIGUES

Requerido: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

O Doutor ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA os confinantes Francisco Pereira da Silva e José Ferreira de Brito, bem como interessados, ausentes e desconhecidos (arts. 259, I do CPC), para tomar conhecimento dos termos da ação supramencionada, advertindo-os de que terão o prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III do CPC) para apresentar contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos dos dispositivos legais pertinentes, tudo em conformidade com a determinação judicial exarada nos autos acima identificados, pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível. OBS: Os autos poderão ser acessados por meio dos números do processo, bem como da chave de acesso adrede identificados, no sítio: eproc.tjto.jus.br. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Anel Viário, próximo ao Centro Olímpico, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3142-0201. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO. Eu, ELIANNE BRITO DE FRANCA TOLEDO, servidor(a) de secretaria, conferi e subscrevo.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

**Processo n.º 5000941-23.2010.8.27.2737**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: JALAPAO IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMERCIO DE LUBRIFICANTES E DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Requerido: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA; IVANILDE MARQUES PACHECO; WARLEY RUBENS SILVESTRE PACHECO

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, juiz de direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITAR os requeridos IVANILDE MARQUES PACHECO; WARLEY RUBENS SILVESTRE PACHECO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a quantia executada nos autos adrede identificados, devidamente atualizada, acrescida dos juros, custas e despesas processuais, sob pena de se lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida, bem com opor Embargos no prazo legal. Para o caso de pronto pagamento os honorários são fixados em 10% do saldo devedor. Tudo nos termos do despacho exarado pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível nos autos supramencionados. OBS: Os autos poderão ser acessados por meio dos números do processo, bem como da chave de acesso adrede identificados, no sítio: eproc.tjto.jus.br. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Anel Viário, próximo ao Centro Olímpico, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3142-0201. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 04/11/2025. Eu, ELIANNE BRITO DE FRANCA TOLEDO, Servidora de Secretária, conferi e subscrevo.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

**Processo n.º 00045227720238272737**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: LAGUNA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Requerido: MARCIA COSTA DA SILVA

O Doutor ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, juiz de direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por deste meio CITA os requeridos MARCIA COSTA DA SILVA, CPF: 01060534266, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, advertindo-o do prazo de 20 (vinte) dias (art. 335, CPC) para apresentar defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial e da confissão ficta, nos termos do artigo 344 do CPC, tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível nos autos supramencionados. OBS: Os autos poderão ser acessados por meio dos números do processo, bem como da chave de acesso adrede identificados, no sítio: eproc.tjto.jus.br. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Anel Viário, próximo ao Centro Olímpico, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3142-0201. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 10/10/2025. Eu, ELIANNE BRITO DE FRANCA TOLEDO, Servidora de Secretária, conferi e subscrevo. CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver afixado uma cópia do presente edital no átrio do fórum. Data supra.

**Diretoria do foro**  
**Portarias**

**Portaria Nº 3809/2025 - PRESIDÊNCIA/DF P NACIONAL, de 18 de novembro de 2025.**

O Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Porto Nacional, **Dr. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** o disposto pelo Art. 14, inciso II, alínea a da Resolução nº 30/2022 do TJTO, ficando a Diretoria do Foro da Comarca de Porto Nacional TO responsável pela elaboração da escala de plantão regional correspondente ao Grupo 06, formado pelas Comarcas de Natividade, Novo Acordo e Ponte Alta do Tocantins;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ampla divulgação aos jurisdicionados sobre quem atuará nos períodos de plantão, notadamente, em face do disposto na Resolução nº 30, de 20 de outubro de 2022;

**CONSIDERANDO** a Escala de Plantão Judicial Regional, correspondente ao ano de 2025, estabelecida pela Portaria Nº 2838/2024 - PRESIDÊNCIA/DF P NACIONAL, de 08 de outubro de 2024;

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** a escala de Plantão Judicial nas Comarcas correspondente ao Grupo 06 (Porto Nacional, Ponte Alta do Tocantins, Natividade e Novo Acordo) para o período **de 12h do dia 21 de novembro de 2025 às 11:59 do dia 28 de novembro de 2025**, conforme anexo único desta Portaria, observando os seguintes critérios:

I - horário noturno, em dias úteis, das 18h (dezoito horas) até às 11h59 (onze horas e cinquenta e nove minutos) do dia seguinte;  
II - sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recesso com início do plantão às 18h (dezoito horas) do último dia útil da semana e fim às 11h59min (onze horas e cinquenta e nove minutos) do primeiro dia útil seguinte, ou nos dias e horários que não houver expediente.

**Art. 2º** A habilitação do magistrado ou magistrada plantonista será realizada pela Secretaria da Diretoria do Foro da Comarca de Porto Nacional via e-Proc, bem como, dos servidores indicados pelas unidades plantonistas, observando o disposto pelos anexos da Portaria Nº 2838/2024 - PRESIDÊNCIA/DF P NACIONAL, de 08 de outubro de 2024.

Parágrafo único. Caso haja a impossibilidade de realização do plantão pelo magistrado, magistrada, servidor ou servidora indicada, deverá ser observado o disposto pelo inciso III do Art. 3º da Portaria Nº 2838/2024 - PRESIDÊNCIA/DF P NACIONAL, de 08 de outubro de 2024.

**Art. 3º** - Comunique-se às unidades judiciais desta Comarca de Porto Nacional, remetendo-se às Diretorias do Foro das Comarcas de Ponte Alta do Tocantins, Natividade e Novo Acordo para regular ciência.

Publique-se. Cumpra-se.

**ANEXO I**

**MAGISTRADO, ASSESSORA E SERVIDORES PLANTONISTAS**

Período - das 12h do dia 21 de novembro de 2025 às 11:59 do dia 28 de novembro de 2025.	
Magistrado	Dr. William Trigilio da Silva
Assessora	Gabrielle Vilanova dos Santos
Servidora	Gabriela Aires Pimenta Silva Ribeiro(63) 99254-3535
Oficial de Justiça (Porto Nacional e Novo Acordo)	Sebastião Tomaz de Souza Aquino (63) 99254-3535
Oficial de Justiça (Natividade - Ponte Alta)	Willys Aires Pimenta (63) 99280-5190

ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Juiz de Direito  
Diretor do Foro da Comarca de Porto Nacional TO

**XAMBIOÁ**  
**1ª escrivania criminal**  
**Editais**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS E SUPLENTE PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2026  
O DOUTOR JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, MM. JUÍZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA  
COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que na conformidade com o artigo 425 do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.689, ficam as pessoas abaixo relacionadas nomeadas para compor o corpo de jurados da **Comarca de Xambioá, para exercício de 2026 da Comarca de Xambioá, para o exercício de 2026, cuja**

**relação poderá ser alterada de ofício mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz Presidente até a data da publicação definitiva:**

1. ADAELE FERNANDES DA SILVA
2. ADALBERTO NASCIMENTO PINTO
3. ADRIANA BRITO DOS SANTOS
4. ADRIELE CONRADO PEREIRA SILVA
5. ALBA LUCIA ROCHA SOARES
6. ALEXANDRE JUAREZ COUTINHO DE SOUSA
7. ALEXSANDRO COSTA BARROS
8. ALLYCE VITORIA REZENDE DA SILVA
9. ALINE DE ARAUJO MACHADO
10. AMAURI COSTA FERREIRA
11. ANA BEATRIZ SANTOS PIMENTEL
12. ANA BEATRIZ ALMEIDA FONTES
13. ANGRA APARECIDA DE SOUSA KAIPER
14. ANDRE BORGENS MILHOMENS OLEGÁRIO
15. ANDRE MIRANDA BARBOSA SOUSA
16. ANTONIO DE SOUZA RAMOS
17. ANTONIO WANDERLAN CARVALHO DO NASCIMENTO
18. ANNA CAROLINA DA SILVA SANTOS
19. ADILA VITORIA CARDOSO
20. ANDREIA RIBEIRO DA SILVA,
21. BIANCA GRANJEIRO MACHADO QUEIROZ
22. BIANCA MUNIZ JARDIM
23. BRENDON HUSLEY RIMUALDO RODRIGUES,
24. BRUNO ALVES INACIO
25. CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MIRANDA
26. CARLOS EDUARDO HERCULANO JARDIM
27. CARLEIA NASCIMENTO DE SOUSA
28. CASSINDA SOARES DE LIMA GOMES,
29. CRISTIELE SILVA DE SOUZA
30. CIZERNANDO QUIXABEIRA JUNIOR
31. CLÁUDIO ROBERTO LIMA
32. CLEUBIANE VAZ DE ALMEIDA LIMA
33. CLEONE SOARES DE OLIVEIRA
34. CLODOMIR MENDES DE SOUSA
35. DALETH BATISTA OLIVEIRA
36. DANILO FERNANDES MAGALHAES
37. DAIANE SOUSA DA SILVA
38. DJALMA FERNANDES DE SOUSA
39. DEBORA DE SOUZA COELHO
40. DEBORA DA COSTA SILVA
41. DENISMAR DA SILVA COSTA
42. DEUZIVAN BERNARDO GRANJEIRO
43. DHULLY GLEICY FERREIRA REIS
44. DIEICIANE DA SILVA SOUSA
45. EDNA OLIVEIRAA LIMA
46. EDSON JUNIOR NASCIMENTO
47. EDSON MEDEIRO AVELINO SILVEIRA
48. EDIVAL ARAUJO DE SOUSA
49. EDILENE SOUZA MACIEL
50. ELIETE DA SILVA GOMES
51. ELINON LIMA DE ALMEIDA
52. EMERSON SANTOS MATOS
53. ERICA FERNANDES DOS REIS
54. ERIVELTON PAULINO SILVA
55. ERIVALDO MOTA ARRUDA
56. ESTELITA DOS SANTOS AMORIM
57. EUCLEZIO DE SOUSA E SILVA
58. FABIANE MARTINS DA SILVA AZEVEDO DE SOUSA

59. FABRINO BRITO MOURA
60. FATIMA FRAGOSO DE SOUSA
61. FAGNER ARAUJO SOUSA
62. FELIPE SANTOS BARROS
63. FRANCISCO FACULHO DE SOUSA
64. FRANCISCA ROSENILDA NASCIMENTO DA SILVA
65. FRANCEILDA LOPES DE SOUZA
66. GARDENIZE CONRADO PEREIRA
67. GEAN CARLOS ALVES PEREIRA,
68. GEOVANA SANTOS MATOS
69. GENESIS SANTOS LOPES
70. GERONIMO VAZ GONÇALVES
71. GILMARA LUCENA DE SOUSA
72. GILCIMAR SOUSA
73. GILZEMAR MENDES BARBACENA
74. GUILHERME ALMEIDA FONTES
75. GUILHERME COSTA BARBOSA,
76. HEMILLY STEPHANNY KAIPER DE SOUZA,
77. HELENIXY RIBEIRO NASCIMENTO QUEIROZ
78. HILARI LARA DE LIMA SOUSA
79. HENRIKSON NUNES MARINHO,
80. HORTENCIA KARINA NUNES PEREIRA
81. IAN MELO SILVEIRA
82. IARA OLIVEIRA DE CARVALHO
83. IARA MARIA DE SOUSA FARIAS
84. IARA RAVANA DA SILVA AGUIAR
85. IDEVAN SENA LEAL
86. IHASMYN OLIVEIRA LIMA
87. INGRID ROCHA COSTA
88. IONNARY MOERIEA DE SOUSA GRANJEIRO
89. ITAMAR GOMES DE CARVALHO
90. ISABELA FERNANDES NASCIMENTO
91. IZAMAR BARREIRAS SANTOS
92. YASMIN JORGE DE LIMA
93. JANILSON GUIMARAES LEITE
94. JACINEIDE SOARES SILVA
95. JEOVÁ DA SILVA COSTA
96. JEOVANA BANDEIRA DE MIRNADA,
97. JOAQUIM BANDEIRA LIMA
98. JOÃO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
99. JOÃO DE DEUS BORGES DE SOUSA
100. JOÃO TIBURCIO ALVES OLIVEIRA
101. JOÃO VITOR TRINDADE DE SOUSA
102. JOCIMAR NATIVIDADE DOS SANTOS
103. JOSÉ CÉLIO DA SILVA JÚNIOR
104. JOSÉ NETO NUNES GONÇALVES
105. JULIANA FRAZÃO
106. JULIANA FAUSTINO OLIVEIRA
107. JULIETE DA SILVA PEREIRA
108. KAMILLA SOUSA COUTINHO
109. KELMA ALVES FERREORA DE SOUSA
110. KELILIANY SOARES BORGES
111. KEVIN FALCAO SANTOS
112. KARLA CARDOSO DA COSTA
113. IDALINA DE SOUSA MELO
114. LARISSA LIRA DOS SANTOS
115. LAUANDA VTORIA BARREITO DA SILVA NASCIMENTO
116. LEYA DOS SANTOS PAZ RODRIGUES
117. LELIS AUGUSTO BATISTA
118. LEONARDO RESPLANDES PEREIRA
119. LEUDINA SOUSA GOMES DA SILVA

120. LETICIA FERREIRA DO NASCIMENTO
121. LILIANE RODRIGUES CRUZ
122. LUANA SOUSA DE ALENCAR
123. LUCAS HENRIQUE GOMES
124. LUIZ PAULO BARBOSA PEREIRA DA SILVA
125. LUIZA FERNANDA COSTA ROCHA
126. LUZIA DOS SANTOS BEZERRA
127. LUZIANIA PERERA FRAZÃO
128. MACIEL SANTOS DA SILVA
129. MAGDA DANIELE DE SOUSA SA
130. MARCOS SOUSA AGUIAR
131. MARCIA KEILA PEREIRA
132. MARCELO MORAIS CARVALHO
133. MARIANA BENTO DE OLIVEIRA
134. MARIA EDUARDA PEREIRA LIMA
135. MARIA ESTELITA NETA PINHEIRO
136. MARTA PEREIRA DANTAS
137. MARIA ROZANA DOS SANTOS
138. MAIRLA BARROS DE MIRANDA,
139. MARCELINO DOS REIS SANTOS
140. MARCELO MORAIS CARVALHO
141. MARILUZIA ALVES FERNANDES
142. MARIA ANTONIA MORAIS DA LUZ SALES
143. MARIA CARLIANE FERNANDES SANTOS
144. MARIA HELEILDA PEREIRA
145. MARIA GABRIELA AGUIAR PEREIRA
146. MARIA NILDE PEREIRA LUZ DA SILVA
147. MARIA VILMA GOMES COSTA DIAS
148. MARIA ZELIA BARROS COSTA
149. MARIO LUIZ ALVES COUTINHO,
150. MIGUEL LIBARINO CARDOSO
151. MILENA ROCHA ALMEIDA
152. MILENA RODRIGUES MONTEIRO
153. MOACIR FRANCO MAURICIO
154. MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
155. MONISE MENDES SILVA CARVALHO
156. MURILO CARVALHO CANDIDO,
157. NADIA TAIS SILVA BARBOSA MIRANDA
158. NAIANE DA SILVA MORAES NASCIMENTO
159. NATHÁLIA FERNANDES DOS SANTOS
160. NATHALIA OLIVEIRA LIMA
161. NICOLAS PEREIRA CAMPOS
162. PALOMA CRISTINA MORAES
163. PAULA RAYLANE RODRIGUES MACIEL
164. PAMELA TEIXEIRA E SILVA
165. PATRICK DOS SANTOS REIS
166. PAULO RICARDO VALADARES GUIMARAES
167. PEDRO HENRIQUE SOUSA TRINDADE
168. PEDRO NETO MACHADO FARIAS
169. PRISCILA DA SILVA MOURA
170. RAIMUNDO ELIANDRO VAZ DA SILVA
171. RENAN VIEIRA GONÇALVES
172. RENATO MIRANDA BANDEIRA
173. RITA ARAUJO DA SILVA
174. ROGERIO BATISTA DE SOUSA
175. ROMULO MACIEL GOMES
176. RONAN PEREIRA MOREIRA
177. RONE ABADE DE ABREU
178. RONEY CRISOSTOMO SANTANA
179. ROSANE TORRES BANDEIRA
180. ROSANGELA RESPLANDES DE ABREU

181. ROSENIR PROCOPIO DA SILVA
182. ROSANGELA PEREIRA ROLDÃO
183. REBECA DE SOUSA SANTOS,
184. SAMILA NIELE SANTOS LOPES
185. SAMUEL DOUGLAS ARAUJO SOUSA
186. SARA VITORIA VIEIRA SANTANA ALMEIDA
187. SAVIO FERREIRA DOS SANTOS
188. SHARLES DIAS DA SILVA
189. SEBASTIAO SOUSA E SILVA
190. SIDNEI BRITO DE MESQUITA
191. SUELTON GONLAVES DE OLIVEIRA
192. TATIANA CARDOSO LIMA
193. TAIZE SILVA DE OLIVEIRA,
194. TIAGO ROCHA VIEIRA
195. TIAGO DE SOUZA DA SILVA
196. TIAGO SOUSA LIMA
197. THOMAS RAVELY MOREIRA DE SOUSA
198. TIBÉRIO ALAN NOGUEIRA DA SILVA
199. THAYLLONYRA NASCIMENTO SOARES
200. TINO MARCOS ALVES DA CRUZ
201. UANDERSON DOS REIS E SILVA
202. VALDENIR EVELINO RODRIGUES
203. VANEIDE LOPES ARAUJO
204. VALERIA MORAAIS DA SILVA
205. VALQUIRIA FRANCOS ALVES
206. VALTEIR HIPOLITO FERREIRA
207. VIVIANE SILVA NASCIMENTO
208. VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS
209. WALBER ARAUJO ABREU
210. WANESSA TRITNADE RODRIGUES
211. WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO,
212. WELES DE ALMEIDA SANTOS
213. WILMA TELES DOS SANTOS
214. WHVELLDER MORAIS E SILVA
215. ZEIA SOUSA LUCIO
216. ZENILDE GONÇALVES DE OLIVEIRA

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente Edital nesta sua primeira publicação, que será afixado no placar do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de **Xambioá**, Estado do Tocantins, aos **dezoito** dias do mês de novembro do ano de **dois mil e vinte e cinco (18/12/2025)**. Eu, a.) **Maria de Fátima Vieira Rolin**, Escrivã Judicial, que digitei. a. ) **JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito**

## **SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

### **PRESIDÊNCIA**

#### **Portarias**

**Portaria Nº 3756, de 12 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do disposto no art. 171 da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

**CONSIDERANDO** a instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor A. C. P. da S., Oficial de Justiça Avaliador, e tendo em vista o contido no laudo pericial emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça, concluindo que o servidor não apresenta condições de realizar suas atividades laborais e de forma definitiva;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 171 da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, que prevê o afastamento preventivo destinado a evitar que o servidor influa na regular apuração do processo;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria nº 2.313, de 7 de julho de 2025, que prorrogou o afastamento preventivo do servidor até o dia 2/9/2025;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida nos autos SEI nº 17.0.000034068-5,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar o afastamento preventivo do servidor A. C. P. da S., Oficial de Justiça Avaliador, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 2/11 a 31/12/2025, sem prejuízo de sua remuneração, como garantia da regularidade do processamento do procedimento administrativo em curso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Portaria Nº 3813, de 18 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TJTO nº 2, de 22 de fevereiro de 2013, c/c a Instrução Normativa nº 2, de 24 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria 1663, de 16 de maio de 2025, com alteração dada pela Portaria Nº 3027/2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 05 de setembro de 2025, que regulamentam o Projeto Justiça em Movimento;

**CONSIDERANDO** o contido no processo n.º 25.0.000023740-2, em trâmite no SEI,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, até 22 de outubro de 2025, os efeitos da Portaria Nº 2824/2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 19 de agosto de 2025, que designou os magistrados Ciro Rosa de Oliveira, Luiz Astolfo de Deus Amorim, Nelson Coelho Filho e Renata do Nascimento e Silva para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem o 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmas, com a finalidade de proferirem despachos, decisões e sentenças.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do vencimento da Portaria mencionada no Art. 1º.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Portaria Nº 3814, de 18 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TJTO nº 2, de 22 de fevereiro de 2013, c/c a Instrução Normativa nº 2, de 24 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** o contido no processo SEI nº 25.0.000023740-2, em trâmite no SEI;

**CONSIDERANDO** os processos pendentes de apreciação da Portaria Nº 2824/2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 19 de agosto de 2025 (Justiça em Movimento),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Autorizar a atuação, em regime de mutirão, do Núcleo de Apoio às Comarcas – NACOM no 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmas, cujas atividades compreenderão a prolação de sentenças, decisões, despachos, bem como a expedição de atos cartorários, até 19 de dezembro de 2025, a partir da data da publicação do presente ato.

**Art. 2º** A relação de processos deverá ser definida previamente, antes da remessa, juntamente com a Coordenação do Núcleo de Apoio às Comarcas.

**Art. 3º** Designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, os magistrados Wellington Magalhães, Fabiano Gonçalves Marques, Márcio Soares da Cunha, Edimar de Paula, José Eustáquio de Melo Júnior e Cledson José Dias Nunes para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem na realização dos trabalhos de que trata o art. 1º desta Portaria.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Portaria Conjunta Nº 14, de 28 de outubro de 2025**

Dispõe sobre o Regimento Interno do Comitê Estadual de Políticas Penais – CEPP.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Portaria-Conjunta nº 14/2024, que instituiu o Comitê Estadual de Políticas Penais – CEPP, como instância de articulação, formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à execução penal e às alternativas penais no Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dotar o CEPP de instrumento normativo que regulamente sua organização interna, assegure clareza em suas competências, discipline seu funcionamento e fortaleça a legitimidade de suas deliberações;

**CONSIDERANDO** que a publicação do Regimento Interno contribui para a transparência, a publicidade e a segurança jurídica dos atos administrativos, garantindo previsibilidade, padronização e eficiência na execução das políticas penais;

**CONSIDERANDO** a importância de assegurar mecanismos de participação e controle social, bem como de promover a gestão democrática e intersetorial das políticas penais, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da eficiência da administração pública;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Aprovar o Regimento Interno Comitê Estadual de Políticas Penais – CEPP, disciplinando sua organização, competências, funcionamento e disposições gerais.

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO, PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIAS**

**Art. 2º.** O presente Regimento Interno regula o funcionamento, as responsabilidades e as competências do Comitê Estadual de Políticas Penais – CEPP.

**Art. 3º.** O CEPP tem por princípios a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais, a democracia, a cidadania, o pluralismo, a prevenção e o combate à tortura, reconhecendo os impactos da persecução e da execução penal sobre acusados, sentenciados, familiares e servidores.

**Art. 4º.** São competências do CEPP:

I – articular, em âmbito estadual, as ações, os órgãos e as instituições responsáveis pela execução de medidas para a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, considerando o controle de entrada e das vagas do sistema penal, a qualificação da ambiência, dos serviços e da infraestrutura prisional, além da previsão de políticas de não-repetição, dentre outras medidas a serem previstas no plano estadual;

II – articular e integrar, no âmbito estadual, as instituições, os órgãos e as entidades estatais e municipais responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e assistência social e outros serviços especializados implementados no âmbito das políticas penais, bem como outros atores do sistema de justiça criminal e da sociedade civil envolvidos com a execução e o monitoramento de serviços penais, na perspectiva de atuação interinstitucional e intersetorial;

III – atuar no fortalecimento e na consolidação das políticas e dos serviços penais desenvolvidos no território, em especial, quando houver, as Centrais de Regulação de Vagas (CRV), os Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), as Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP), as Centrais de Monitoração Eletrônica (CME) e os serviços de atenção às pessoas egressas, tais como os Escritórios Sociais (ES), entre outros;

IV – fomentar a qualificação das políticas de alternativas penais, bem como articular estratégias de justiça restaurativa, como forma de racionalizar a porta de entrada do sistema prisional;

V – fomentar a qualificação dos serviços de monitoração eletrônica, bem como o seu uso estratégico e subsidiário;

VI – aperfeiçoar e diversificar as iniciativas e estratégias de atenção às pessoas egressas;

VII – fomentar o controle e a participação social nos processos de formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação das políticas penais;

VIII – acompanhar a implantação, a alimentação, o funcionamento e o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de gestão de dados e informações sobre as políticas penais;

IX – acompanhar a implantação e o funcionamento de programas, projetos e ações que efetivem a assistência material e o acesso pleno à assistência, à saúde física e mental das pessoas sob custódia penal, bem como aos amparos jurídico, educacional, social, cultural, esportivo e religioso;

X – acompanhar a implantação e o funcionamento de programas, projetos e ações que efetivem o acesso ao trabalho e à educação em ambientes de execução penal, incluindo a remição por meio de práticas sociais educativas escolares e não escolares;

XI – acompanhar a implantação e o funcionamento de programas, projetos e ações que efetivem os direitos e as necessidades peculiares de grupos específicos, tais como indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, pessoas LGBTQIA+, pessoas em situação de rua, idosos, migrantes, mulheres e pessoas com deficiência em situação de privação de liberdade e em demais contextos do ciclo penal ou em medidas diversas, como a monitoração eletrônica;

XII – respeitar e fomentar ações e espaços de discussão acerca da promoção à igualdade racial e ao combate ao racismo, inclusive mediante a promoção de ações afirmativas;

XIII – respeitar e fomentar ações e espaços de discussão a respeito da promoção da igualdade de gênero, inclusive mediante a promoção de ações afirmativas;

XIV – favorecer ações de prevenção e combate à tortura, especialmente por meio do alinhamento de fluxos entre os órgãos estaduais competentes, bem como a articulação e colaboração com os Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura e outras instituições com atuação no campo penal;

XV – fomentar a aplicação em meio aberto da medida de segurança e outras medidas cautelares impostas a pessoas em conflito com a lei que sofram de transtornos mentais, observando na execução a política antimanicomial, com acompanhamento psicossocial e mobilização de outras políticas de atendimento social e de saúde e a Resolução CNJ nº 487/2023;

XVI – recomendar a destinação prioritária de recursos públicos para políticas não privativas de liberdade e ações de cidadania, em particular do fundo penitenciário estadual e fundos municipais com vistas à redução da violência e da reentrada criminal;

XVII – facilitar e fomentar a celebração de acordos de cooperação técnica, protocolos interinstitucionais e demais instrumentos de colaboração, bem como propor recomendações para inclusão de ações e programas em instrumentos de planejamento e execução orçamentária, no âmbito dos órgãos competentes.

- XVIII – propor cursos e formações continuadas, por meio de seminários, webinários e outros eventos, em temas diversos afetos às políticas penais para servidores e profissionais que atuam no campo penal;
- XIX – fomentar e promover produção e divulgação de conhecimento, envolvendo coleta e sistematização de dados, elaboração de estudos, pesquisas e avaliações das políticas penais, considerando questões étnico-raciais, de diversidade e de gênero;
- XX – monitorar o cumprimento de recomendações e determinações oriundas de relatórios de inspeções realizadas nos estabelecimentos prisionais e equipamentos de serviços penais;
- XXI – coordenar, articular e propor protocolos e medidas a serem adotados em situações de crise no sistema prisional;
- XXII – fomentar a produção de normativas, orientações e recomendações para atuação dos profissionais do sistema de justiça e das políticas que compõem este comitê;
- XXIII – propor a criação de câmaras temáticas e grupos de trabalho com o objetivo de aprofundar e desenvolver pautas específicas, cuja composição e representatividade se dará a partir da temática a ser trabalhada.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 5º.** O Comitê está organizado em:

- I – Coordenação;
- II – Colegiado;
- III – Secretaria;
- IV – Câmaras Temáticas.

### **SEÇÃO I**

#### **DA COORDENAÇÃO**

**Art. 6º.** A Coordenação do CEPP será exercida conjuntamente pelo(a) magistrado(a) Supervisor(a) e Coordenador(a) do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Tocantins (GMF/TJTO), representando o Poder Judiciário, e pelo(a) Secretário(a) da Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins (SECIJU), órgão responsável pela administração prisional, representando o Poder Executivo Estadual.

§1º A publicação do ato normativo designando os(as) Coordenadores(as) do CEPP será realizada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, cabendo aos(às) Coordenadores(as) designados(as) procederem com a publicação do ato normativo estabelecendo os membros do colegiado, da Secretaria e das Câmaras Temáticas.

§2º São atribuições da Coordenação:

- I – supervisionar e gerir administrativamente o Comitê de Políticas Penais, em conjunto com o Colegiado;
- II – convocar e presidir as reuniões do Comitê de Políticas Penais;
- III – atuar no cumprimento das decisões do Colegiado;
- IV – representar o Comitê de Políticas Penais perante órgãos e entidades públicas e privadas, da sociedade civil e de movimentos sociais;
- V – zelar pela comunicação junto às instituições integrantes visando à substituição dos membros que faltarem injustificadamente, conforme estabelecido no art. 15 deste Regimento.

### **SEÇÃO II**

#### **DO COLEGIADO**

**Art. 7º.** O Colegiado é composto pelo conjunto dos membros do Comitê de Políticas Penais, que deverá ser integrado por representantes de órgãos, entidades públicas e privadas e da sociedade civil, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, podendo contemplar:

- I – Poder Judiciário;
- II – Poder Executivo;
- III – Poder Legislativo;
- IV – Ministério Público;
- V – Defensoria Pública;
- VI – Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII – Conselho Penitenciário;
- VIII – Conselhos da Comunidade;
- IX – Representantes de organizações de profissionais dos serviços penais;
- X – Comitês gestores de políticas setoriais no âmbito do sistema penitenciário e de alternativas penais;
- XVI – Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;
- XVII – Rede de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional – RAESP;
- XVIII – Organizações da sociedade civil e movimentos sociais com atuação na temática das políticas penais ou justiça criminal:
  - a) instituições de ensino superior e instituições de pesquisa;
  - b) movimentos sociais negros;
  - c) movimentos sociais de mulheres;
  - d) movimentos sociais da população LGBTQIA+;
  - e) Conselhos de direitos e entidades vinculadas a populações específicas, como indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, migrantes, dentre outras;
  - f) instituições religiosas;

g) coletivos de familiares e amigos de pessoas privadas de liberdade.

§1º O Poder Judiciário do Tocantins será representado pelo GMF/TJTO, podendo contar também com a participação de magistrados(as) com atuação no campo das políticas penais, competentes pela execução penal, alternativas penais, audiência de custódia, justiça restaurativa e monitoração eletrônica.

§2º O Tribunal Regional Federal, por meio do respectivo GMF, terá representação no Comitê Estadual de Políticas Penais, visando a articular e desenvolver os temas afetos a sua competência, bem como viabilizar sua integração e participação no Plano Pena Justa Estadual/Distrital da ADPF n. 347.

§3º O Poder Executivo será representado pela Secretaria de Cidadania e Justiça, órgão administrador do Sistema Prisional do Tocantins, devendo incluir membros de secretarias estaduais e municipais de governo das áreas que se relacionam aos direitos e políticas sociais, tais como saúde, educação, direitos humanos e acesso à justiça, assistência social, trabalho, cultura e esporte, sendo facultado o convite de representações de instâncias municipais, na observância de suas relações com a rede de estabelecimentos e serviços penais.

§4º A representação da sociedade civil e movimentos sociais será pautada pela inclusão e diversidade, contemplando perspectivas de gênero e étnico-raciais.

§5º Os representantes das instituições contempladas a compor como membro o Comitê de Políticas Penais serão indicados via ofício e, posteriormente, haverá publicação da portaria de designação desses integrantes.

**Art. 8º.** São atribuições do Colegiado do Comitê de Políticas Penais:

I – auxiliar a Coordenação no desempenho de suas funções;

II – analisar a sugestão de minuta do regimento interno do Comitê de Políticas Penais elaborado pela secretaria, sugerir modificações e aprovar suas alterações;

III – planejar, executar, monitorar e avaliar as ações do Comitê de Políticas Penais;

IV – elaborar plano de trabalho anual, podendo ser revisto sempre que necessário, a partir das contribuições das câmaras temáticas.

### SEÇÃO III

#### DA SECRETARIA

**Art. 9º.** A Secretaria, órgão executivo dos serviços administrativos e técnicos, é subordinada à Coordenação.

§1º O GMF e a SECIJU deverão indicar no mínimo 2 (dois) servidores de cada órgão para atuar como membros e apoiar o funcionamento do comitê exercendo as funções de secretariado.

§2º São atribuições da Secretaria:

I – preparar a agenda das reuniões;

II – atuar no suporte técnico e na gestão das reuniões;

III – registrar, em documentos próprios, as atas das reuniões;

IV – realizar o registro das programações;

V – ordenar e prover a manutenção de arquivos;

VI – encaminhar à Coordenação os documentos a ela dirigidos;

VII – preparar relatórios e outros documentos.

### SEÇÃO IV

#### DAS CÂMARAS TEMÁTICAS

**Art. 10** As Câmaras Temáticas são unidades colegiadas descentralizadas, criadas por deliberação do Colegiado, destinadas ao aprofundamento de matérias específicas de competência do CEPP.

§1º A criação de cada Câmara Temática será formalizada por ato da Coordenação, mediante aprovação do Colegiado, devendo constar: denominação, objetivo, composição, prazo de funcionamento, relatoria e resultados esperados.

§2º Cada Câmara Temática terá um(a) relator(a), escolhido(a) entre seus membros, responsável por coordenar os trabalhos e apresentar relatórios periódicos ao Colegiado.

§3º O mandato dos membros das Câmaras Temáticas será de até 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§4º As Câmaras Temáticas deverão apresentar ao Colegiado, ao final de seu prazo, relatório consolidado contendo as análises, recomendações e produtos elaborados.

§5º As Câmaras Temáticas serão integradas por membros do Colegiado, podendo integrar ainda membros convidados, que atuarão em temas, projetos e ações específicos, conforme deliberação do Colegiado ou recomendação da Coordenação.

§6º Recomenda-se que as Câmaras Temáticas sejam criadas com o objetivo de produzir resultados efetivos, com fundamento no princípio da especialidade e contemplando os elementos do ciclo penal completo, observando-se, sugestivamente, as seguintes temáticas:

I – elaboração do Plano Pena Justa Estadual vinculado à ADPF n. 347;

II – políticas de cidadania no sistema prisional, incluindo saúde, trabalho, educação e outras assistências;

III – políticas de alternativas penais;

IV – políticas de regulação de vagas no sistema prisional;

V – política de monitoração eletrônica de pessoas;

VI – política de atenção a pessoas egressas;

VII – ações de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes no âmbito da justiça criminal e da execução penal;

VIII – políticas para populações em situação de vulnerabilização, incluindo mulheres, gestantes, puérperas, indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, migrantes, LGBTQI+, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, dentre outros;

IX – políticas para enfrentamento ao racismo no âmbito do sistema de justiça criminal e do ciclo penal;

X – políticas de atenção à saúde dos profissionais dos serviços penais.

### TÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO E DAS CONVOCAÇÕES.

**Art. 11.** O CEPP reunir-se-á, no mínimo, a cada 2 (dois) meses, por convocação da Coordenação ou mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, respeitada a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º As reuniões também poderão ser realizadas de forma remota, por meio de videoconferência, ou híbrida, com participantes presenciais e remotos, sem qualquer prejuízo à validade das deliberações.

§2º O CEPP terá calendário anual de reuniões, estabelecido na primeira reunião anual do Comitê.

§3º Todos os assuntos da agenda de reuniões devem ser previamente classificados, com as seguintes opções, conforme o caso:

- a) para informação;
- b) para análise e discussão;
- c) para deliberação;
- c) para parecer;
- d) para coordenação;
- e) para acompanhamento.

§4º Os assuntos discutidos que devam ter acompanhamento posterior devem ter a seguinte classificação:

- a) para decisão da Coordenação;
- b) para análise da Coordenação;
- c) para acompanhamento pela área respectiva.

§5º O espaço físico e outros recursos materiais para a realização das reuniões do CEPP serão providenciados pela Coordenação. O local e o horário das reuniões, tanto na forma presencial quanto na forma híbrida, serão informados por meio de ofício encaminhado via e-mail com antecedência mínima de 3 (três) dias da reunião.

§6º A pauta das reuniões bem como os respectivos expedientes necessários serão enviados aos membros do CEPP pela Secretaria com antecedência mínima de 03 (três) dias da reunião respectiva.

§7º A Secretaria do CEPP deverá garantir que, no caso de reuniões extraordinárias, os expedientes de convocação sejam enviados a todos os membros por correio eletrônico com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo incluir a agenda dos temas a serem tratados e demais materiais necessários.

§8º A reunião poderá ser suspensa ou encerrada quando as circunstâncias o exigirem, a pedido de qualquer membro do CEPP e com a aprovação da maioria dos membros presentes à reunião.

§9º No caso de suspensão da reunião, o Coordenador deverá marcar a data, hora e o local para sua continuação, ficando dispensada a necessidade de nova convocação.

§10 Independentemente das formalidades prescritas neste Regimento, será considerada regular a reunião da qual participem a maioria dos membros do CEPP, pessoalmente ou videoconferência, conforme o §1º.

### CAPÍTULO II

#### DAS DELIBERAÇÕES

**Art. 12.** Para que as reuniões do CEPP possam se instalar e validamente deliberar, será necessária a presença da maioria de seus membros (50% + 1), sendo considerado como presente aquele que, na ocasião:

- a) estiver devidamente representado;
- b) participar da reunião por videoconferência ou por qualquer outro meio que permita aos demais membros ouvi-lo ou vê-lo.

§1º As deliberações do CEPP serão tomadas pela maioria dos votos de seus membros e registradas em ata, cujas cópias serão enviadas via e-mail conforme forem solicitadas.

§2º Nas atas, deverão constar relação dos presentes, menção a ausências justificadas, pontos relevantes das discussões, providências solicitadas, recomendações aprovadas e eventuais pontos de divergências entre os membros.

§3º As recomendações e as atas do CEPP serão aprovadas pela maioria dos membros presentes à reunião, facultado ao dissidente registrar sua discordância. O controle de presença dar-se-á no registro automático das participações virtuais pelas plataformas SIVAT/Yeahlink e Google Meet, conforme as Leis Federais nº14.063/2020 e nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), e no registro das participações presenciais, dispensando a subscrição da ata.

§4º Os documentos e demais expedientes produzidos e aprovados pelo Comitê terão caráter recomendatório, devendo os órgãos e entidades destinatários manifestar-se, justificadamente, sobre o atendimento ou não das recomendações, no prazo estabelecido pelo Comitê.

§5º A depender da matéria, as deliberações aprovadas poderão ser publicadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na página do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo - GMF (<https://www.tjto.jus.br/gmf>) em campo específico denominado Comitê Estadual de Políticas Penais e Pena Justa Tocantins.

**CAPÍTULO III****DA ADMISSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DE MEMBROS****SEÇÃO I****DA ADMISSÃO DOS MEMBROS**

**Art. 13.** Poderão ser admitidos como membros do CEPP representantes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, instituições, órgãos, entidades, movimentos sociais e membros da sociedade civil que contemplem a identificação ampliada de uma configuração penal.

**Parágrafo único.** A qualidade de membro é intransmissível.

**SEÇÃO II****DA PERDA DA QUALIDADE DE MEMBRO**

**Art. 14.** Perderá a qualidade de membro todo aquele que:

- I – solicitar seu desligamento;
- II – perder os requisitos exigidos para a admissão;
- III – contrariar este Regimento.

**SEÇÃO III****DA EXCLUSÃO DOS MEMBROS**

**Art. 15.** Será excluído:

- I – o membro que atentar contra os princípios norteadores do CEPP e suas competências, que praticar ato ou omissão que o desabone, a juízo da Coordenação;
- II – o membro que não comparecer das reuniões administrativas, injustificadamente, por 03 (três) vezes consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, no período de um ano.

**SEÇÃO IV****DOS DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS**

**Art. 16.** São direitos dos membros do CEPP:

- I – aderir a planos, programas e eventos organizados e promovidos pelo CEPP e participar deles, desde que não esteja suspenso nos moldes deste Regimento;
- II – tomar parte nas reuniões do CEPP com direito de voto;
- III – convocar reunião dos membros, desde que solicitem ao colegiado, por ato escrito com exposição de motivos e assinado, no mínimo por 1/3 (um terço) dos membros que não estejam suspensos, nos moldes deste Regimento;
- IV – apresentar e defender sugestões e propostas relacionadas com os objetivos do CEPP.

**Parágrafo único.** Os membros não responderão subsidiariamente por compromissos financeiros assumidos em nome do CEPP.

**Art. 17.** São deveres dos membros do CEPP:

- I – respeitar e cumprir este Regimento, bem como quaisquer regulamentos que forem baixados pelo Colegiado e pela Coordenação, mas que sempre coopere direta ou indiretamente para o seu progresso;
- II – exercer com empenho e dedicação as funções para as quais tenha sido designado, na forma deste Regimento;
- III – comparecer às convocações de reunião do CEPP.

**TÍTULO IV****DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

**Art. 18.** O CEPP assegurará mecanismos de participação e controle social em suas atividades:

- I – poderão ser realizadas reuniões abertas ao público, mediante divulgação prévia em meio oficial;
- II – será disponibilizado relatório anual de atividades, publicado no site do TJTO;
- III – poderão ser realizadas consultas públicas, presenciais ou virtuais, para colher sugestões sobre temas relevantes afetos às políticas penais.

**TÍTULO V****DO ORÇAMENTO**

**Art. 19.** O CEPP não contará com orçamento próprio, podendo dispor de recursos orçamentários do Fundo Penitenciário Estadual, de fundos municipais correlatos e de alocações decorrentes de penas pecuniárias, observada a legislação pertinente.

§1º A Coordenação do CEPP elaborará anualmente uma estimativa de recursos necessários ao cumprimento de suas atividades e projetos, que deverá ser encaminhada aos órgãos gestores competentes, para análise e inclusão nos instrumentos de planejamento e execução orçamentária

§2º Caberá à Secretaria do CEPP acompanhar a tramitação das propostas orçamentárias e prestar contas da aplicação dos recursos utilizados em suas atividades.

**TÍTULO VI****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20.** Eventuais omissões e dúvidas de interpretação deste Regimento serão submetidas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para decisão, ouvida, quando necessário, a Secretaria de Cidadania e Justiça.

**Art. 21.** Este Regimento poderá ser revisto sempre que a maioria dos membros do Comitê entenderem pertinente, e a consequente alteração deverá ser submetida à aprovação em Assembleia Geral.

**Art. 22.** Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Presidente

**ESTELAMARIS POSTAL**

Secretária de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins

**Instruções normativas****Instrução Normativa nº 15, de 25 de setembro de 2025**

Dispõe sobre as diretrizes para a aplicação de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito do Estado do Tocantins.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 412, de 23 de agosto de 2021, que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 31, de 1º de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, que dispõe sobre a política de implantação de monitoração eletrônica e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo (LGBTQIA+) que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

**CONSIDERANDO** os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que preveem o monitoramento eletrônico de pessoas, regulamentados pelo Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que "regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal";

**CONSIDERANDO** os dispositivos do Código de Processo Penal que dispõem sobre as medidas cautelares diversas da prisão, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, por meio da ADPF nº 347MC/DF, de 09 de setembro de 2015;

**CONSIDERANDO** o entendimento da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar os parâmetros fixados no acórdão do RE 641.320/RS, e, no caso de déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada ao sentenciado do regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao(a) sentenciado(a) que saia antecipadamente ou é posto(a) em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao(a) sentenciado(a) que progride ao regime aberto;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 417, de 20 de setembro de 2021, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), a qual dispõe, entre outras providências, no parágrafo único do art. 17, sobre a revogação automática do mandado de monitoramento eletrônico quando decorrido o prazo de sua validade sem a averbação de sua prorrogação;

**CONSIDERANDO**, por oportuno, a necessidade de regular a aplicação destas medidas quanto a sua conveniência, fiscalização e critérios para revogação, e o contido nos autos SEI nº 21.0.000023269-3,

**RESOLVEM:**

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Instrução Normativa estabelece diretrizes e procedimentos para a administração, execução e controle da medida de monitoração eletrônica de pessoas.

Art. 2º. Entende-se por monitoramento eletrônico o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

§1º O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral, cultural e social da pessoa monitorada.

§2º A monitoração dar-se-á pela afixação ao corpo da pessoa monitorada de dispositivo não ostensivo (tornozeleira), ou outros equipamentos, que indique a distância, o horário e a localização em que se encontra, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.

§3º A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigiância fixado na decisão judicial, os procedimentos a serem observados durante a monitoração e os cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico.

§4º A aplicação da monitoração eletrônica poderá ser adotada como medida de controle de vagas em estabelecimentos penais que estejam acima de sua capacidade máxima, nos termos da Resolução nº 31, de 1º de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCCP.

Art. 3º. A medida de monitoração eletrônica buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, fomentando em especial:

I - estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho, formal e informal, e o que exige deslocamentos;

II - atenção à saúde e aos benefícios assistenciais;

III - atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares;

IV - comparecimento a atividades religiosas.

Parágrafo único. Deverá ser garantido à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTQIAP+, quando do cumprimento de medida de monitoração eletrônica, o respeito às especificidades elencadas na Resolução CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020, no primeiro atendimento e durante todo o cumprimento da determinação judicial, em todas as esferas do Poder Judiciário e serviços de acompanhamento das medidas.

Art. 4º. O Poder Judiciário deverá priorizar a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que:

I - as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizam o adequado funcionamento do equipamento, tais como:

a) quando se tratar de pessoa em situação de rua;

b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento;

c) quando se tratar de pessoa que trabalhe em local sem energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável do sinal de telefonia celular.

II - as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como:

a) quando se tratar de pessoas idosas;

b) quando se tratar de pessoas com deficiência;

c) quando se tratar de pessoas com doença grave;

d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência.

III - as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada, prejudique o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre condições eventualmente impostas, tais como:

a) condição de saúde mental;

b) uso abusivo de álcool ou outras drogas;

c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.

Art. 5º. O acesso às informações da pessoa monitorada ficará disponível à autoridade judicial, estando o seu compartilhamento, inclusive com instituições de segurança pública, condicionado à autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

§1º Nas situações excepcionais em que configurado iminente risco à vida, os órgãos de segurança pública poderão requisitar diretamente à Central de Monitoramento Eletrônico de Pessoas a localização em tempo real da pessoa monitorada, hipótese em que o controle judicial dos dados será realizado em até 24 (vinte e quatro) horas após o compartilhamento, devendo ser formalmente registrado, com informação sobre a data e o horário, identidade do servidor que obteve e do que concedeu o acesso aos dados, a justificativa apresentada, bem como os dados tratados, a fim de permitir o controle dos compartilhamentos, além de eventual auditoria.

§2º O sistema destinado à gestão da monitoração eletrônica será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

§3º A Secretaria de Cidadania e Justiça - SECIJU do Tocantins ficará responsável pela oferta de treinamento/capacitação específico para as equipes das Centrais de Monitoramento Eletrônico (CME's), incluindo as equipes multidisciplinares.

## Seção II

Da Atuação do Poder Judiciário junto às Centrais de Monitoramento Eletrônico (CME's) - durante o acompanhamento da medida

Art. 6º Cabe ao(à) juiz(a) competente zelar para que sejam garantidas as seguintes diretrizes e procedimentos na relação entre as Centrais de Monitoramento Eletrônico e a pessoa monitorada:

I - atendimento e acompanhamento à pessoa monitorada, garantindo tratamento digno e não discriminatório;

- II - verificação das condições especificadas na decisão judicial que determinar a medida de monitoramento eletrônico, sendo vedada a imposição de outras medidas não expressas judicialmente;
- III - instalação do equipamento individual de monitoramento eletrônico na pessoa monitorada, proporcionando as orientações e esclarecimentos necessários;
- IV - por ocasião da instalação do equipamento à pessoa monitorada, entrega de documento escrito e em linguagem acessível, no qual constem:
- a) natureza da medida aplicada;
  - b) prazo de vigência da medida e o prazo de reavaliação, quando for o caso;
  - c) direitos e deveres a que estiver sujeita;
  - d) instruções quanto ao funcionamento do equipamento;
  - e) procedimentos para tratamento de incidentes;
  - f) informações de contato com a CME e com os serviços da rede de proteção social.
- g) Determinação de que o(a) monitorado(a), decorrido o prazo da monitoração eletrônica sem renovação, deverá comparecer à CME para a retirada do equipamento;
- V - por ocasião do fornecimento do Dispositivo de Proteção à Pessoa (DPP) à pessoa em situação de violência doméstica e familiar que optar por sua utilização, entregar documento escrito e em linguagem acessível, no qual constem:
- a) natureza das medidas protetivas de urgência aplicadas;
  - b) prazo de vigência da medida;
  - c) direitos e instruções quanto ao funcionamento do equipamento;
  - d) informações de contato com a CME, com os serviços da rede de proteção à mulher e outras redes de inclusão social;
- VI – não estabelecer gravames ou aplicar penalidades às pessoas em situação de violência doméstica e familiar que optarem por não utilizar o DPP ou que a utilizarem de forma incorreta;
- VII – disponibilização de serviço de suporte técnico à pessoa monitorada e à pessoa em situação de violência doméstica e familiar, por meio de contato telefônico e atendimento presencial, de forma gratuita e ininterrupta, capaz de esclarecer dúvidas, orientar quanto à utilização dos equipamentos e tratar eventuais incidentes com vistas ao adequado cumprimento da medida;
- VIII – atenção ao cumprimento de condições previstas na decisão que determinou o monitoramento eletrônico, com a gestão dos incidentes ocorridos durante a execução da medida nos termos deste protocolo, por meio de equipes multidisciplinares compostas, minimamente, por profissionais do Direito, Psicologia e Serviço Social;
- IX – articulação com a rede de proteção social para inclusão, de forma não obrigatória, da pessoa monitorada e da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, a fim de possibilitar o exercício de direitos ou para suprir necessidades circunstanciais, como saúde, alimentação, vestuário, moradia, transporte e assistência judiciária, bem como necessidades relativas a trabalho e estudo, entre outras;
- X – cuidado pela gestão adequada dos dados pessoais obtidos por meio do acompanhamento da medida, devendo adotar os padrões de segurança, sigilo e proteção;
- XI – desinstalação do equipamento individual de monitoramento eletrônico da pessoa monitorada, oferecendo as orientações cabíveis decorrentes do encerramento da medida;
- XII – remessa ao juízo competente de certidão de cumprimento da medida e de retirada do equipamento individual de monitoramento eletrônico.

### Seção III

Das visitas dos(as) servidores(as) das Centrais de Monitoramento às pessoas monitoradas

Art. 7º As visitas às pessoas monitoradas serão realizadas com atenção aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, discricionariedade, menor dano, imputação pessoal, dignidade da pessoa humana e normalidade.

§1º A visita da equipe da central é voltada ao tratamento de algum incidente não solucionado, sem caráter preventivo, generalizado ou intimidatório, utilizando-se para tanto, preferencialmente, veículos descaracterizados, com o intuito de evitar a espetacularização da visita.

§2º As visitas da equipe da central tratam de casos individualizados, sem caráter generalizado ou intimidatório.

Art. 8º O contato da central com a pessoa monitorada é realizado, preferencialmente, pelo envio de sinais eletrônicos ao equipamento de monitoramento ou, quando necessário, por meio de telefonema à pessoa ou a terceiros por ela indicados.

Parágrafo único. A central pode solicitar a presença da pessoa, a fim de orientá-la sobre alguma questão que por ventura surja no acompanhamento da medida.

Art. 9º O(A) juiz(a) competente deve zelar para que as visitas sejam realizadas de forma a não acarretar restrição a direitos não atingidos pela decisão que determinou a medida, nem prejuízos desproporcionais à rotina normal da pessoa monitorada eletronicamente ou, ainda, de modo a atingir a esfera de direitos de terceiros, como familiares, vizinhos e amigos, evitando-se situações vexatórias, constrangimento, uso abusivo e desproporcional da força.

Art. 10 As visitas devem ocorrer em harmonia com os direitos fundamentais à imagem, à honra e privacidade da pessoa monitorada e de integrantes de seu círculo social, respeitando-se a inviolabilidade de domicílio, conforme art. 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal de 1988, não se justificando, em regra, visitas a locais de trabalho estudo, ou à moradia da pessoa durante o repouso noturno.

#### Seção IV

##### Da Gestão da Monitoração Eletrônica

Art. 11. A gestão do serviço de monitoração eletrônica compete à SECIJU, que a realizará por meio da Gerência de Monitoramento Eletrônico de Pessoas vinculada à Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, responsável por atender as demandas de utilização das unidades judiciárias criminais e de execução penal do Estado do Tocantins.

Art. 12. Cabe à Gerência de Monitoramento Eletrônico de Pessoas, à qual estão vinculadas as Centrais de Monitoramento Eletrônico (CME's):

I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao(a) juiz(a) competente 30 (trinta) dias antes de finalizar o prazo da monitoração ou, a qualquer momento, quando determinado pelo(a) juiz(a) ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III - distribuir tornozeleiras eletrônicas em todo Estado de forma adequada, cuja implantação observará as condições fixadas nas diretrizes desta Instrução Normativa;

IV - manter e controlar a central de comunicação gratuita de atendimento telefônico e de mensagens, referentes à monitoração eletrônica;

V - adequar e manter programas e equipes multidisciplinares responsáveis por qualificar o tratamento de incidentes, bem como mobilizar redes de serviços de proteção social e colaborar no acompanhamento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas;

VI - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social;

VII - comunicar, dentro do prazo constante do anexo desta portaria, à autoridade judicial competente, sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições;

VIII - informar o juízo competente quando houver atualização de endereço e local de trabalho da pessoa monitorada ou qualquer situação que impossibilite a realização da monitoração eletrônica.

Parágrafo único. As comunicações emitidas e recebidas pela Gerência de Monitoramento Eletrônico de Pessoas serão realizadas preferencialmente por meio do processo eletrônico, e alternativamente, via e-mail institucional ou outro meio de comunicação oficial aceito.

Art. 13. As Unidades Prisionais situadas em comarcas do interior do Estado funcionarão como Unidades de Suporte para fins de ativação, desativação e manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica.

Art. 14. A Gerência de Monitoramento Eletrônico de Pessoas manterá controle atualizado de cobertura da rede de telefonia móvel por cidade, de modo a orientar os juízos interessados, quando provocados, a respeito da viabilidade técnica de imposição da medida de monitoração eletrônica.

Parágrafo único. A Gerência de Monitoramento Eletrônico de Pessoas oficiará aos Órgãos signatários desta Instrução Normativa conjunta informando os contatos de sua Central Telefônica e expedirá nova comunicação sempre que houver atualização em seus contatos telefônicos.

Art. 15. O(A) juiz(a) competente zelará para que o acompanhamento da medida por parte da CME, no âmbito do Poder Executivo, observe os seguintes procedimentos:

I - acompanhamento das condições especificadas na decisão judicial;

II - prioridade ao cumprimento, manutenção e restauração da medida conforme determinado judicialmente, inclusive em casos de incidentes, devendo o acionamento da Autoridade Judicial ser subsidiário e excepcional;

III - atuação de equipes multidisciplinares, responsáveis por qualificar o tratamento de incidentes, mobilizar a rede de serviços de proteção social e colaborar no acompanhamento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas;

IV - adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoramento, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas, nos termos do art. 5 desta Instrução Normativa.

Art. 16. A CME manterá os dados produzidos durante o acompanhamento de medidas de monitoramento eletrônico pelo prazo de 6 (seis) meses após o término da medida.

## CAPÍTULO II

### DO CABIMENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

#### Seção I

##### Na Prisão Provisória

Art. 17. A monitoração eletrônica para pessoas presas em situação de provisoriedade poderá ser utilizada:

I - como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 10, caput, da Resolução CNJ nº 213/2015;

II - para monitoração da prisão domiciliar determinada nos termos dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal ou de recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, estipulados nos termos do inciso V do art. 319 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico.

Art. 18. Na hipótese de ter sido revogada a prisão preventiva e concedida a medida cautelar de monitoração eletrônica, deverá ser regularizada a situação junto aos Sistemas da SECIJU, bem como dos sistemas de informação processual do Poder Judiciário, eProc, SEEU e o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisão – BNMP 3.0 ou outro que o substitua, fazendo constar a informação de “monitoramento eletrônico”.

Art. 19. O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica para monitorados em situação de provisoriedade será de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, desde que justificada a necessidade da renovação por meio da decisão judicial fundamentada.

§1º Caso a decisão pela renovação da monitoração tenha ocorrido antes de expirado o prazo do mandado de monitoração, ou alteração de condições, deverão ser averbadas as ocorrências no respectivo mandado em vigor.

§2º Na hipótese da decisão de renovação ter ocorrido após expirado o prazo do Mandado de Monitoração, deverá ser expedido novo mandado com a mesma finalidade.

§3º Revogada a decisão de monitoramento eletrônico antes do vencimento do prazo originariamente previsto, deverá ser expedido o respectivo mandado de revogação

§4º Considerar-se-á automaticamente revogado o monitoramento eletrônico quando decorrido o prazo de sua validade sem sua prorrogação, conforme parágrafo único do art. 17 da Resolução CNJ nº 417/2021.

§5º A CME realizará a retirada do equipamento de monitoração, com a devida comunicação ao juízo competente.

§6º Nos processos que tramitam em segredo de justiça, competirá ao juízo da decisão concessiva fornecer as informações necessárias acerca da prorrogação ou não do monitoramento eletrônico à CME.

Art. 20. A data a ser levada em consideração para o início da monitoração é a do dia da instalação da tornozeleira, e para o final é a do dia da desativação do sistema.

Parágrafo único. Nas hipóteses de fuga do(a) monitorado(a), retirada indevida ou de violação que inviabilize o funcionamento da tornozeleira, será considerada a data da referida ocorrência.

## Seção II

### Na Execução Penal

Art. 21. A monitoração eletrônica para presos(as) condenados(as) poderá ser utilizada para:

I – a prisão domiciliar, nos termos dos artigos 117 e 146-B, IV, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

II – para presos(as) em regime semiaberto:

a) na hipótese de saída temporária autorizada pelo juiz, nos termos do artigo 146-B, II, da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal);

b) na hipótese de saída temporária mediante decisão que indique a necessidade e adequação ao caso concreto, recomendando-se a reavaliação da medida quando não houver descumprimento anterior, art. 5º das Res. CNJ nº 412/2021;

c) na harmonização do regime semiaberto, ou seja, na hipótese de inexistência de vaga nas unidades penitenciárias de regime semiaberto do Sistema Penitenciário do Estado, a critério do(a) juiz(a), conforme orienta a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal;

III – nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, com regular cumprimento das condições impostas, será considerado o cumprimento de pena, assegurando-se que o período total de sua aplicação não exceda o tempo para cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime.

Art. 22. O prazo da monitoração corresponderá:

I - ao tempo de prisão domiciliar a ser cumprido pelo(a) condenado(a);

II - ao tempo de cumprimento de pena;

III - à duração da saída temporária;

IV - ao tempo de cumprimento da pena no regime semiaberto.

Parágrafo único. Nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, a medida de monitoramento eletrônico poderá ser aplicada por tempo determinado com o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação da necessidade de sua manutenção por período inferior ou igual.

## Seção III

### Em decorrência de violência doméstica e familiar

Art. 23. A monitoração eletrônica poderá ser utilizada também como medida protetiva de urgência aplicada nas hipóteses de violência doméstica e familiar, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, sempre que o juízo competente constatar quaisquer das seguintes situações:

I - risco iminente à vida e à integridade física e psicológica da vítima;

II - conduta contumaz e reincidente do agressor;

III - descumprimento de medida protetiva de urgência.

§1º No ofício que encaminha a decisão de monitoramento eletrônico para os órgãos responsáveis pelo monitoramento, deverão constar:

I - os dados pessoais atualizados da vítima e do acusado, inclusive seus números de telefone e endereço;

II - a área de exclusão, que corresponde ao local de circulação proibida ao acusado, na forma estabelecida nesta instrução, e que deverá ser definida nos seguintes termos:

a) área de exclusão fixa, que poderá variar de 2 (dois) a 5 (cinco) km (quilômetros) de raio, a critério do(a) juiz(a);

b) área de exclusão móvel, com 500 (quinhentos) metros de raio.

§2º Toda vítima contemplada deverá ser encaminhada para atendimento psicossocial.

§3º Na hipótese de não ser possível disponibilizar imediatamente o dispositivo eletrônico para a vítima de Violência Doméstica e Familiar, fica a SECIJU responsável pelo agendamento de nova data.

§4º Os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher terão encaminhamento prioritário para participar de programas de grupos reflexivos, acompanhamento psicossocial e demais serviços previstos na Lei nº 11.340, de 2006.

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

#### Seção I

##### Da Competência

Art. 24. No primeiro grau de jurisdição a aplicação da monitoração eletrônica será determinada:

I - pelo(a) juiz(a) da Vara de Garantias, o(a) juiz(a) plantonista ou aquele(a) que vier a realizar a audiência de custódia;

II - pela autoridade judicial criminal competente para o processamento e julgamento da ação penal, aplicação da medida cautelar, da medida protetiva de urgência ou da prisão domiciliar monitorada;

III - pela autoridade judicial da execução quando a monitoração eletrônica for aplicada no processo de execução penal.

Parágrafo único. Nos processos de competência originária de órgão colegiado, competirá ao(a) relator(a) o acompanhamento da monitoração, a quem será remetido eventuais comunicados de violação, para a adoção das medidas preconizadas nesta Instrução Normativa Conjunta.

#### Seção II

##### Dos Requisitos Obrigatórios da Decisão Concessiva

Art. 25. Ao decidir, a autoridade judicial deverá observar o preenchimento pela pessoa a ser monitorada, dos seguintes requisitos técnicos necessários à concessão da monitoração eletrônica:

I – residência ou domicílio no Estado do Tocantins;

II – energia elétrica na sua residência ou domicílio;

III – telefone móvel disponível para contato;

IV – domicílio com cobertura quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento.

Parágrafo único. As informações previstas nos incisos anteriores poderão ser previamente consultadas pelo Poder Judiciário através do atendimento realizado pela equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC).

Art. 26. A autoridade judicial fará constar da decisão de aplicação de monitoração eletrônica:

I – se o(a) monitorado(a) está preso(a) provisória ou definitivamente, ou solto;

II – o motivo da aplicação da monitoração;

III – a qualificação civil básica, como filiação, data de nascimento, número de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – a determinação de que o(a) monitorado(a), decorrido o prazo da monitoração eletrônica sem renovação, compareça à CME para a retirada do equipamento;

V – o prazo da monitoração eletrônica, observado o disposto nos artigos 19 e 22;

VI – áreas de inclusão domiciliar (local de residência – raio de circulação em metros) especificando:

a) recolhimento domiciliar sem autorização de saída da área delimitada;

b) recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados com autorização de saída para, conforme o caso:

1. trabalho (especificando o endereço do local de trabalho e os horários de deslocamentos autorizados);

2. estudo (especificando o endereço do local de estudo e os horários de deslocamentos autorizados);

VII – área de exclusão (locais em que a pessoa monitorada não poderá ir ou dele se aproximar, tais como a residência e o local de trabalho da vítima), devendo constar, em metros, a distância mínima de aproximação, conforme art. 23, §1º, inciso II, a;

VIII – raio mínimo de distanciamento da vítima, quando esta estiver monitorada, conforme art. 23, §1º, inciso II, b;

IX – as seguintes condições a serem impostas à pessoa monitorada, entre outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do(a) monitorado(a):

a) fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência e, se for o caso, do endereço de seu local de trabalho ou aquele onde poderá ser encontrado (a) durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;

b) o recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados, se for o caso, de acordo com os horários definidos na decisão;

c) comunicação prévia ao juízo que concedeu o benefício de eventual alteração do endereço residencial e/ou endereço comercial e/ou do horário de trabalho/estudo;

X – a previsão de que em caso de descumprimento a autoridade judicial poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou determinar a suspensão cautelar do uso da medida, até que seja apreciado o seu mérito em definitivo, na forma do art. 282, §4º, do Código de Processo Penal;

§1º Na decisão, o(a) juiz(a) poderá impor ainda, destacadamente, circunstância excepcional e específica relacionada às características do monitoramento.

§2º Na decisão em que o(a) juiz(a) não determinar o horário de recolhimento noturno, deverá ser considerado o horário das 18 (dezoito) horas às 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte.

§3º A vítima ou testemunha que fizer opção por ser monitorada com a utilização do DPP ou outro similar, será informada, no que couber, quanto à sua responsabilidade pelo uso correto do equipamento, de modo a permitir o eficaz cumprimento da medida protetiva.

§4º Nos casos em que a vítima ou testemunha optar pelo não recebimento do DPP ou outro similar, esta deverá assinar o termo de recusa, para que esta seja informada ao juízo competente.

§5º É vedada a decisão de aplicação de monitoramento eletrônico com prazo de validade indeterminado.

Art. 27. Antes de optar pela aplicação da monitoração eletrônica, a autoridade judicial deverá verificar o atendimento dos requisitos técnicos do art. 26.

Art. 28. Ao deferir a medida, a autoridade judicial deverá determinar a expedição do Mandado de Monitoração Eletrônica à:

I - Central de Alvarás de Soltura (CAS), acompanhado do alvará de soltura, caso a pessoa beneficiada esteja presa e não haja condicionamento à existência de equipamento de monitoramento disponível o cumprimento da soltura;

II - Central de Monitoramento Eletrônico (CME), caso a pessoa beneficiada esteja solta.

§1º Havendo condicionamento do cumprimento da soltura da pessoa custodiada à instalação de equipamento de monitoramento eletrônico, a Secretaria Judicial deverá primeiramente averiguar quanto à disponibilidade do equipamento, e somente após o cumprimento desta, encaminhar o processo à Central de Alvarás de Soltura (CAS).

§2º Não havendo condicionamento ao cumprimento da soltura da pessoa custodiada à instalação de equipamento de monitoramento eletrônico, cumpridas as cautelas de praxe, a CAS deverá dar cumprimento ao alvará de soltura, e proceder o encaminhamento da pessoa à CME para instalação do dispositivo.

§3º A decisão concessiva da monitoração eletrônica deverá ser cadastrada e detalhada pela Secretaria Judicial do Juízo de Direito competente nos Sistemas de informação do Poder Judiciário.

§4º Havendo alteração de condição, esta deverá ser imediatamente comunicada pelo juízo competente à CME.

§5º No caso do inciso I deste artigo, não havendo nenhuma outra prisão em face do monitorado, a CAS deverá, desde logo, expedir comunicação à CME para instalação do equipamento de monitoração em favor do beneficiado.

§6º Caso a CAS verifique a impossibilidade de cumprimento da decisão em função da existência de outra prisão em desfavor do beneficiado, deverá, desde logo, comunicar esta circunstância ao juízo que deferiu a monitoração.

Art. 29. O(A) juiz(a) poderá revisar periodicamente o cabimento da medida, devendo, por ocasião da sentença condenatória, manifestar-se sobre a necessidade de sua manutenção.

### Seção III

#### Do Mandado de Monitoração Eletrônica

Art. 30. O Mandado de Monitoração Eletrônica será expedido pelos Sistemas de informação do Poder Judiciário e deverá conter:

I - qualificação da pessoa monitorada;

II - qualificação da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;

III - número dos autos do processo;

IV - hipótese de aplicação;

V - prazo inicial e prazo final da medida;

VI - prazo para reavaliação da medida, nos casos de execução penal;

VII - áreas de inclusão e/ou de exclusão, quando for o caso;

VIII - condições adicionais impostas à pessoa monitorada, quando for o caso;

IX - determinação de que, decorrido o prazo máximo estabelecido, o órgão responsável pelo acompanhamento da medida deverá efetuar a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, salvo decisão judicial em sentido contrário;

X - a determinação de que, caso o monitorado não disponha de número de contato telefônico móvel, o alvará de soltura deverá ser cumprido, concedendo ao monitorado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante assinatura de termo de compromisso, para comparecer à CME ou unidade de suporte mais próxima para fins de instalação da tornozeleira eletrônica e informação do número de contato.

Parágrafo único. Ao determinar a medida de monitoramento eletrônico, o(a) juiz(a) expedirá o respectivo mandado, nos termos dos incisos acima, estabelecendo, no caso de haver condições técnicas, a coleta de biometria para atualização da identificação civil e a coleta de material genético, nos termos do artigo 9º-A da Lei nº 7210, de 1984 (Lei de Execução Penal).

## CAPÍTULO IV

### DO PROCEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO E RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

#### Seção I

##### Da Instalação da Tornozeleira Eletrônica

Art. 31. Se a pessoa beneficiada com a monitoração eletrônica:

I – estiver solta, deverá ser intimada pessoalmente pelo juízo competente para comparecer à CME ou Unidade de Suporte mais próxima para instalação da tornozeleira, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência da decisão concessiva do benefício;

II – estiver presa, a autoridade responsável pela sua custódia deverá promover o cumprimento da decisão, de acordo com os parágrafos 3º e 4º do art. 28 desta Portaria.

§1º Em ambos os casos deverá ser respeitada a organização do serviço de monitoração eletrônica, conforme regionalização contida em portaria interna da SECIJU.

§2º No caso de a pessoa beneficiada estar solta e se recusar à instalação do equipamento de monitoração, ela deverá assinar termo de recusa, ocasião em que a CME deverá informar o ocorrido ao juízo competente.

§3º Caso não haja equipamento disponível para instalação imediata, deverá ser dado cumprimento ao alvará de soltura, mediante assinatura de Termo de Compromisso de comparecer perante a CME, no prazo de 10 (dez) dias, para verificar a disponibilidade do equipamento para instalação.

§4º Ao comparecer a CME no prazo estabelecido, e ainda não havendo equipamento disponível para instalação, a pessoa assinará frequência e deverá comparecer à CME até o dia 10 de cada mês para tanto, sendo informada da data de possível reposição do estoque de equipamentos de monitoramento eletrônica.

§5º Em caso de indisponibilidade de equipamento, o juízo deverá ser comunicado pela CME.

§6º Na hipótese de indisponibilidade de equipamento, deverá constar nas decisões judiciais a determinação de soltura mediante assinatura de Termo de Compromisso para comparecimento, ficando o beneficiado intimado a retornar, no prazo de 30 (trinta) dias, à unidade de suporte mais próxima para instalação do equipamento.

§7º O dia da instalação do equipamento pela CME inclui-se no cômputo do prazo da monitoração eletrônica.

§8º Antes da instalação, a pessoa passará por atendimento da equipe multidisciplinar para realização de acolhimento, orientação e encaminhamentos para a rede socioassistencial, caso necessário.

### Subseção I

#### Dos Deveres do Monitorado

Art. 32. Por ocasião da instalação da tornozeleira, a pessoa monitorada será instruída quanto ao período de vigilância, aos procedimentos a serem observados durante a monitoração e aos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, bem como acerca dos seguintes deveres:

I - fornecer um número de telefone ativo à CME e mantendo-a informada em caso de alteração de número;

II - assinar o Termo de Monitoração Eletrônica;

III - responder a seus contatos, cumprir suas orientações e receber visitas do(a) servidor(a) responsável, conforme o caso;

IV - abster-se de remover, violar, modificar, danificar, de qualquer forma, tornar inviável o equipamento, nem permitir que outrem o faça;

V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração ou qualquer dificuldade de seu uso;

VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;

VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;

VII - entrar em contato imediatamente com a CME, por via eletrônica ou pelos telefones indicados no termo de aceitação, caso tenha de sair do perímetro estipulado em virtude de doença, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis, provenientes de casos fortuitos ou força maior.

Art. 33. O(A) beneficiário(a) é responsável direto pelos equipamentos de monitoração eletrônica, ficando sujeito, na hipótese de dano a estes, em decorrência das condutas previstas no inciso IV do art. 32 desta Normativa, ao ressarcimento e a eventuais sanções correspondentes às normas do ordenamento.

### Subseção II

#### Do Termo de Monitoração Eletrônica

Art. 34. Após dar ciência à pessoa monitorada, nos termos do art. 26 desta Instrução Normativa, será lavrado o Termo de Monitoração Eletrônica, que será impresso em duas vias e assinado pela pessoa beneficiada e pela CME responsável pela instalação.

§1º A primeira via ficará arquivada na respectiva CME, a segunda via será entregue, mediante recibo, ao beneficiário da monitoração eletrônica.

§2º A CME fica responsável pela comunicação da ativação ou desativação da tornozeleira à Autoridade Judicial competente.

### Subseção III

#### Do Descumprimento dos Deveres pelo Monitorado

Art. 35. A CME deverá comunicar formalmente ao Juízo competente, caso o incidente permaneça sem solução na forma e prazos estabelecidos no anexo desta Portaria, ressalvando-se que nos casos de violência doméstica e familiar poderá haver a comunicação imediata aos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Nos casos de monitoramento eletrônico aplicado em situações de violência doméstica e familiar, a autoridade policial, além de adotar as providências previstas no caput deste artigo, deverá adotar os procedimentos previstos na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 36. Na hipótese da pessoa monitorada transgredir as condições da medida, esta poderá ter as seguintes consequências, a depender de sua natureza de monitoração e esgotadas às (alterar por: as) orientações de tratamento de incidente anexada a esta Instrução Normativa, a saber:

I - se condenada: a violação das condições estabelecidas ao monitorado nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 32 desta Instrução Normativa poderá acarretar, a critério da autoridade judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

a) advertência;

b) regressão do regime;

c) revogação da prisão domiciliar;

d) revogação da autorização de saída temporária;

II - se não condenada: a violação das condições estabelecidas, a critério da Autoridade Judicial de ofício ou a requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante (§4º do art. 282 do Código de Processo Penal), poderá acarretar em:

a) advertência;

b) limitação da área ou condições de monitoração eletrônica;

c) decretação da prisão preventiva.

Art. 37. No caso da pessoa monitorada praticar um novo crime em situação de flagrância, a autoridade policial deverá encaminhar o autuado para a Delegacia para fins de lavratura de autos de prisão em flagrante ou termo circunstanciado de ocorrência.

§1º A autoridade policial comunicará ao Poder Judiciário a prisão em flagrante e à CME, para que esta providencie a desativação e retirada do equipamento da pessoa monitorada.

§2º A CME comunicará ao Juízo competente o descumprimento da concessão do benefício da monitoração eletrônica.

Art. 38. Constatado qualquer dano causado pelo monitorado ao equipamento de monitoração eletrônica, será instaurado o procedimento técnico de averiguação e adotadas as providências necessárias junto à Autoridade Judicial competente, em conformidade com o art. 33 desta Instrução Normativa Conjunta.

## Seção II

### Da Desativação, Revogação e Retirada da Monitoração Eletrônica

Art. 39. Entende-se por desativação, o ato de desvincular o equipamento do cadastro da pessoa monitorada, independentemente da remoção física da tornozeleira, devendo ocorrer nos seguintes casos:

I - óbito da pessoa monitorada devidamente comprovada por meio da apresentação de atestado de óbito, certidão ou declaração de óbito;

II - revogação da medida concedida;

III - nos casos de incidentes cujas tentativas de contato com a pessoa monitorada tenham restado infrutíferas por mais de 30 (trinta) dias;

IV - pelo decurso do prazo de vigência fixado no mandado de monitoração;

V - pela prisão da pessoa monitorada;

VI - por determinação judicial.

§1º A monitoração eletrônica poderá ser revogada pelo juízo competente quando:

I – se tornar desnecessária ou inadequada;

II – o monitorado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência.

§2º Revogada a monitoração eletrônica, deverá ser expedido contramandado de monitoração eletrônica nos Sistemas de Informação do Poder Judiciário quando houver a regressão de regime, a revogação da prisão domiciliar ou a decretação da prisão preventiva sem prejuízo da expedição de mandado de prisão.

§3º As desativações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão procedidas de forma automática, sempre que inexistente decisão judicial em sentido contrário renovando o prazo de monitoração.

§4º A reativação no sistema de monitoração somente ocorrerá quando existente nova decisão judicial e respectivo mandado de monitoração.

Art. 40. Decorrido o prazo de monitoração imposto nos termos do art. 19 desta Instrução Normativa Conjunta, sem renovação, a monitoração eletrônica será desativada, e imediatamente comunicada ao juízo competente.

Art. 41. Nos demais casos, a retirada da tornozeleira eletrônica deverá ser precedida de prévia e expressa autorização judicial, a qual deverá ser proferida por escrito nos autos em que foi prolatada a decisão concessiva do benefício.

Parágrafo único. Tratando-se de situação emergencial, na qual a vida da pessoa monitorada esteja em risco, poderá a tornozeleira eletrônica ser retirada, de ofício, mediante relatório médico e/ou laudo médico, a ser encaminhado pela CME à autoridade judicial, especificando o fato ocorrido.

Art. 42. Determinada pela autoridade judicial a retirada da tornozeleira, a Secretaria Judicial expedirá contramandado de monitoração eletrônica por meio dos Sistemas de informação do Poder Judiciário.

§1º A decisão que determina a retirada da tornozeleira e a data final da monitoração eletrônica deverão ser cadastradas pela Secretaria Judicial nos sistemas de informação do Poder Judiciário.

§2º O beneficiado pela decisão de retirada da tornozeleira deverá ser direcionado à Unidade Prisional ou CME mais próxima, para o procedimento de retirada do equipamento e para atendimento psicossocial.

§3º A retirada da tornozeleira atenderá aos procedimentos específicos, regulamentados em normativo próprio da SECIJU.

Art. 43. Em todas as hipóteses, a desativação e retirada do equipamento de monitoração eletrônica será comunicada à Autoridade Judicial competente, além de ofertado atendimento da equipe multidisciplinar e encaminhamento para o Escritório Social.

## DO TRATAMENTO DOS INCIDENTES DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 44. O tratamento dos incidentes ocorridos durante o monitoramento eletrônico observará o anexo à presente Instrução Normativa Conjunta, limitando-se aos atos estritamente necessários ao cumprimento da medida imposta.

§1º Considera-se incidente qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida de monitoração eletrônica, conforme condições estabelecidas judicialmente.

§2º Os incidentes serão tratados de maneira gradativa, a fim de assegurar a manutenção da medida, nos termos em que determinada judicialmente e respeitando, em todas as fases, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e proporcionalidade.

§3º Esgotadas as ferramentas previstas no protocolo visando ao restabelecimento do cumprimento regular da medida, sem a solução do incidente, a CME notificará ao juízo detalhando as medidas adotadas, o qual poderá designar audiência de justificação.

§4º Nos casos de monitoramento eletrônico aplicado em situações de violência doméstica e familiar, a CME poderá acionar preventivamente órgãos de segurança pública em incidentes específicos, observado o procedimento previsto no anexo desta portaria.

§5º Nos incidentes de violação, serão adotadas medidas de conscientização e atendimento por equipe psicossocial, devendo o acionamento da autoridade judicial ser subsidiário e excepcional, após esgotadas todas as medidas adotadas pela equipe técnica responsável pelo acompanhamento das pessoas em monitoração.

Art. 45. A recuperação dos equipamentos de monitoração que tenham sido extraviados pela pessoa monitorada será promovida pela SECIJU.

Parágrafo único. Restando frustrada a iniciativa prevista no *caput*, a SECIJU representará ao juízo competente para que sejam tomadas as medidas cabíveis em prol da restituição do equipamento.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. A SECIJU através da Gerência de Monitoramento Eletrônico de Pessoas elaborará cartilhas e materiais informativos a partir dos Manuais e de outras publicações do CNJ referente a Monitoração Eletrônica de Pessoas, com a finalidade de orientar tanto o usuário final, quanto às instituições de justiça e órgãos de segurança pública.

Art. 47. A Corregedoria-Geral da Justiça ficará responsável pelas adequações dos Sistemas de Informação do Poder Judiciário, bem como pela elaboração de manuais, modelos de decisões e atos da Secretaria Judicial.

Art. 48. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

## ANEXO ÚNICO

### 1. Tratamento dos incidentes durante o monitoramento eletrônico

O presente item traz regras acerca do tratamento de incidentes durante o monitoramento eletrônico, apresentando critérios aplicáveis, com o objetivo de garantir a execução das ordens judiciais que determinam o monitoramento eletrônico de forma regular e padronizada.

Ademais, descreve tratamentos específicos a serem realizados diante dos incidentes mais comuns, destacando-se procedimentos diferenciados nos casos de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Acompanha-o, ao final, tabela com o resumo dos procedimentos descritos.

Configura um incidente qualquer situação que interfira no funcionamento regular da medida de monitoramento eletrônico, conforme as condições estabelecidas judicialmente.

Os incidentes fazem parte do andamento ordinário da execução da medida de monitoramento eletrônico e decorrem de dois grupos de fatores principais: conduta humana e limitação tecnológica.

Eles podem ocorrer por causa de um ou mais fatores cumulativamente, abrangendo atos humanos diversos, falhas ou defeitos no equipamento de monitoramento, cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular, radiofrequência ou GPS, elementos relacionados à geografia local, ao tipo de cobertura vegetal, à arquitetura das construções, às variações climáticas, dentre outros.

O conceito de incidente, portanto, é abrangente, incluindo situações causadas por força maior, culpa e dolo, que vão desde a corriqueira perda do sinal do equipamento em razão de a pessoa estar em local com instabilidade da rede de telefonia celular, até o rompimento injustificado do dispositivo.

Os diagnósticos já realizados no país apontam que reduzida parcela dos incidentes, por sua natureza, configura eventual descumprimento das condições estipuladas na decisão que determinou a medida de monitoramento eletrônico. Por se tratar de medida que acompanha a pessoa monitorada diuturnamente, às vezes por longos períodos, os incidentes são inevitáveis.

A maioria deles pode ser resolvida sem qualquer intervenção dos servidores da CME, como, por exemplo, pela simples recarga da bateria do equipamento de monitoramento ou retorno do sinal.

Outros incidentes, contudo, demandam intervenção da equipe da CME, que atua para restabelecer o regular andamento da medida por meio de ações gradativas, multidisciplinares e em interlocução com a pessoa monitorada.

Em razão da multiplicidade de eventos e de intervenções possíveis, com diferentes graus de relevância para o cumprimento da medida, faz-se necessário um protocolo de tratamento estruturado com diretrizes para a atuação dos responsáveis pelo acompanhamento do monitoramento eletrônico, tendo por fim a preservação da eficácia e dos limites da decisão judicial.

O tratamento dos incidentes ocorre de maneira gradativa, à luz do princípio da intervenção penal mínima, respeitando-se, em todas as fases, o devido processo legal, a presunção de inocência e a proporcionalidade, visando a assegurar o cumprimento e a manutenção da medida nos termos em que determinada judicialmente.

Somente após esgotados os instrumentos previstos no presente protocolo sem a solução do incidente é que a CME notificará o juízo competente, o qual, diante das informações acerca do ocorrido e do histórico das medidas adotadas pela CME, poderá designar audiência de justificação ou assumir outras providências.

É competência exclusiva do Poder Judiciário estabelecer se o incidente não solucionado pela CME configura um descumprimento da medida, a ensejar eventual readequação ou revogação, mediante nova decisão judicial fundamentada.

Como consequência, o acionamento das instituições de segurança pública por parte da CME é atividade excepcional e incide primordialmente no tratamento de incidentes específicos envolvendo medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha, com o objetivo de assegurar a proteção integral da pessoa em situação de violência doméstica e familiar. A pessoa monitorada somente poderá ser presa em flagrante delito ou em cumprimento a mandado de prisão a ser efetuado, neste último caso, por instituição de segurança pública com atribuição para tanto.

Os incidentes mais comuns em casos de monitoramento eletrônico são:

- I – detecção de movimento sem sinal;
- II – descarga de bateria;
- III – violação de áreas de inclusão e/ou exclusão;
- IV – violação do equipamento de monitoramento eletrônico.

Apresentam-se, inicialmente, considerações sobre as medidas de monitoramento eletrônico em geral, seguidas de aspectos específicos do monitoramento eletrônico nos casos de medida protetiva de urgência nos termos da Lei Maria da Penha, os quais exigem abordagem diferenciada.

### **1.1 Detecção de movimento sem sinal**

A detecção de movimentação sem sinal pode ser ocasionada por conduta humana e pelos fatores de interferência secundários, tais como, mau funcionamento do equipamento de monitoramento, cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular e GPS, entre outros.

Em razão disso, em significativa parcela dos incidentes dessa natureza, o sinal pode ser retomado, em poucos minutos, com a normalização das condições técnicas de funcionamento do sistema, sendo desnecessária qualquer intervenção por parte da CME.

Caso o sinal não retorne em até 30 (trinta) minutos:

- a) registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do servidor operador;
- b) envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos;
- c) contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 40 (quarenta) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar às áreas com cobertura de sinal;
- d) contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham dados fornecidos à CME pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa e informá-la acerca da urgência em entrar em contato com a CME.

Caso o incidente permaneça sem solução, há a repetição do mesmo procedimento nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos descritos acima, o juízo competente será comunicado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do servidor operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao Juízo imediatamente, com vistas a manter o cumprimento da medida imposta.

O Juízo também poderá ser comunicado pela CME, sem que haja necessidade de se exaurir todos os procedimentos descritos acima para restabelecimento do sinal, caso haja reiteração de ocorrências de detecção de movimentação sem sinal com suspeita de descumprimento da medida pela pessoa monitorada.

Caso a pessoa monitorada compareça à CME:

- a) o equipamento será inspecionado por servidores capacitados tecnicamente;
- b) caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c) caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d) a equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida judicial, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e) envio de notificação ao Juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

#### **1.1.1 Detecção de movimentação sem sinal nos casos de medidas protetivas de urgência.**

Nesses casos, mostra-se necessário:

- a) registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do servidor operador;
- b) contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retorno imediato às áreas com cobertura de sinal de GPS e de celular. A quantidade de ligações poderá ser ampliada e o tempo reduzido sempre que se entender necessário e adequado;

- c) ao mesmo tempo, envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos;
- d) contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida, com intervalos de 3 (três) minutos entre as tentativas, para localizá-la e verificar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação da pessoa monitorada;
- e) contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham fornecido dados à CME, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar o cumpridor e informá-lo acerca da urgência em entrar em contato com a CME;
- f) desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a CME poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, avaliando os deslocamentos e os padrões de rotina da pessoa monitorada e da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, principalmente quando esta utilizar o DPP, sem prejuízo da repetição das medidas elencadas acima, sobretudo contando com apoio técnico da equipe multidisciplinar;
- g) o incidente será comunicado ao Juízo competente, somente se não resolvido o incidente em 30 (trinta) minutos, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do servidor operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O Juízo também poderá ser comunicado pela CME, sem que haja necessidade de se exaurir todos os procedimentos descritos acima para restabelecimento do sinal, caso haja reiteração de ocorrência de detecção de movimentação sem sinal com suspeita de descumprimento da medida pela pessoa monitorada.

Caso haja o restabelecimento do sinal de monitoramento, a CME poderá convocar a pessoa para lá comparecer, ocasião em que:

- a) o equipamento será inspecionado por servidores capacitados tecnicamente;
- b) caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c) caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d) a equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e) envio de notificação ao Juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

## **1.2. Descarga de bateria**

### **1.2.1. Descarga parcial ou nível baixo de bateria:**

- a) registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do servidor operador quando o sistema detectar o funcionamento pleno da bateria por apenas mais 2 (duas) horas seguidas;
- b) envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 20 (vinte) minutos. Caso o incidente permaneça sem solução por mais de 1 (uma) hora;
- c) contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 15 (quinze) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga da bateria.

### **1.2.2. Descarga completa de bateria:**

- a) registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data e horário;
- b) contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 20 (vinte) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga de bateria;
- c) contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos cujos dados tenham sido fornecidos à CME pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa monitorada e informá-la acerca da urgência de efetuar a recarga da bateria;
- d) acompanhar por 3 (três) horas, checando o restabelecimento de comunicação do equipamento com o sistema de monitoramento logo após o início da recarga de bateria. Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos por 48 (quarenta e oito) horas seguidas, o juízo competente será comunicado, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do servidor operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O Juízo também poderá ser comunicado pela CME, sem que haja necessidade de se exaurir todos os procedimentos descritos acima, caso haja reiteração de ocorrência de descarga completa da bateria com suspeita de descumprimento da medida pela pessoa monitorada.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao Juízo.

Caso a pessoa monitorada compareça à CME, nos casos de descarga parcial ou descarga completa:

- a) o equipamento será inspecionado por servidores capacitados tecnicamente;
- b) caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c) caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d) a equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e) envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

### **1.2.3. Detecção de descarga de bateria nos casos de medidas protetivas de urgência**

#### **1.2.3.1 Descarga parcial ou nível baixo de bateria:**

- a) registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do servidor operador quando o sistema detectar o funcionamento pleno da bateria por apenas mais 1 (uma) hora seguida;
- b) envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos. Caso o incidente permaneça sem solução por mais de 30 (trinta) minutos;
- c) contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga da bateria.

Caso a pessoa monitorada compareça à CME:

- a) o equipamento será inspecionado por servidores capacitados tecnicamente;
- b) caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c) caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d) a equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e) envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

#### **1.2.3.2. Descarga completa:**

- a) registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data e horário;
- b) contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga de bateria;
- c) contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida, com intervalos de 3 (três) minutos entre as tentativas, para localizá-la e verificar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação da pessoa monitorada;
- d) contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos cujos dados tenham sido fornecidos à CME pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa monitorada e informá-la acerca da urgência de efetuar a recarga da bateria;
- e) acompanhar por 30 (trinta) minutos, checando o restabelecimento de comunicação do equipamento com o sistema de monitoramento logo após o início da recarga de bateria;
- f) desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a CME poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, avaliando os deslocamentos e os padrões de rotina da pessoa monitorada e da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, principalmente quando esta utilizar o DPP, sem prejuízo da repetição das medidas elencadas acima;
- g) caso os procedimentos realizados acima não obtenham êxito, o incidente será comunicado ao juízo competente, dentro do prazo de 1 (uma) hora, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do servidor operador de cada etapa do tratamento do incidente. O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo.

Quando a descarga completa ocorrer mais de uma vez durante o cumprimento da medida protetiva de urgência, a pessoa monitorada deverá comparecer à CME, ocasião em que:

- a) o equipamento será inspecionado por servidores capacitados tecnicamente;
- b) caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c) caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d) a equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e) envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

#### **1.3. Violação de áreas de inclusão ou exclusão no caso do referido incidente é indicado:**

- a) registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do servidor operador;
- b) envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos;
- c) contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 20 (vinte) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar às áreas permitidas;
- d) contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham dados fornecidos à CME pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa e informá-la acerca da urgência em entrar em contato com a CME.

Caso o incidente permaneça sem solução, o mesmo procedimento será repetido nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos descritos acima, o Juízo competente será comunicado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do servidor operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O Juízo também poderá ser comunicado pela CME, sem que haja necessidade de se exaurir todos os procedimentos descritos acima, caso haja reiteração de ocorrência de violação de áreas de inclusão ou exclusão com suspeita de descumprimento da medida pela pessoa monitorada.

O restabelecimento da regularidade da medida de monitoramento será informado ao juízo imediatamente, com vistas a manter o cumprimento da medida imposta.

Caso haja o restabelecimento da regularidade da medida de monitoramento, a CME poderá convocar a pessoa para lá comparecer, sendo realizados os seguintes procedimentos:

- a) o equipamento será inspecionado por servidores capacitados tecnicamente;
- b) caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c) caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d) a equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e) envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

#### **1.3.1. Violação das áreas de inclusão e/ou exclusão nos casos de medida protetiva de urgência aplicada no âmbito da Lei Maria da Penha.**

Nesses casos, deve a CME proceder da seguinte forma:

- a) registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do servidor operador;
- b) envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos;
- c) contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar imediatamente às áreas permitidas. A quantidade de ligações poderá ser ampliada e o intervalo diminuído sempre que se entender necessário e adequado;
- d) contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida e ligação para terceiros cadastrados no sistema, com intervalos de 3 (três) minutos entre as tentativas, para localizá-la e checar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação do autor de violência;
- e) contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos cujos dados tenham sido fornecidos à CME pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa monitorada e informá-la acerca da urgência em entrar em contato com a CME;
- f) desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a CME poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, sem prejuízo das medidas elencadas acima;
- g) caso os procedimentos realizados acima não obtenham êxito, o incidente será comunicado ao juízo competente, dentro do prazo de 30 (trinta) minutos, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O Juízo também poderá ser comunicado pela CME, sem que haja necessidade de se exaurir todos os procedimentos descritos acima, caso haja reiteração de ocorrência de violação de áreas de inclusão ou exclusão com suspeita de descumprimento da medida pela pessoa monitorada.

Caso a pessoa monitorada retorne à área determinada, deverá comparecer à CME, ocasião em que:

- a) o equipamento será inspecionado por servidores capacitados tecnicamente;
- b) caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a trocadas peças defeituosas;
- c) caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d) a equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e) envio de notificação ao Juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

#### **1.4. Violação do equipamento de monitoramento eletrônico:**

- a) registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico com data, horário e identificação do servidor operador;
- b) contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, checando o incidente e suas causas possíveis, solicitando comparecimento urgente à CME;
- c) contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham dados fornecidos à CME pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa e informá-la acerca da urgência em entrar em contato com a CME.

Caso o incidente permaneça sem solução, o mesmo procedimento será repetido nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos descritos acima, o Juízo competente será comunicado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do servidor operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo, com vistas a manter o cumprimento da medida imposta.

Caso haja o restabelecimento do sinal de monitoramento, a pessoa deverá comparecer à CME, sendo realizados os seguintes procedimentos:

- a) o equipamento será inspecionado por servidores capacitados tecnicamente;

- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca peças defeituosas;
- c) caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d) a equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e) envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar. Caso a pessoa não compareça à CME e o sinal não seja restabelecido, a equipe comunicará ao juízo, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do servidor de cada etapa do tratamento do incidente.

#### **1.4.1. Violação do equipamento de monitoramento eletrônico nos casos de medida protetiva de urgência aplicada no âmbito da Lei Maria da Penha.**

No caso do referido incidente, é indicado:

- a) registro do incidente em sistema de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do servidor operador;
- b) contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar imediatamente às áreas permitidas;
- c) Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida e ligação para terceiros cadastrados no sistema, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizá-la e verificar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação da pessoa monitorada;
- d) contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham fornecido dados à CME, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar o cumpridor e informá-lo acerca da urgência em entrar em contato com a CME;
- e) desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a CME poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, sem prejuízo das medidas elencadas acima;
- f) caso os procedimentos realizados acima não obtenham êxito, o incidente será comunicado ao juízo competente, dentro do prazo de 30 (trinta) minutos, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do operador de cada etapa do tratamento do incidente.

Caso haja o restabelecimento do sinal de monitoramento, a pessoa deverá comparecer à CME, sendo realizados os seguintes procedimentos:

- a) o equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
  - b) caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
  - c) caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto a equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
  - d) a equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
  - e) envio de notificação ao Juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.
- Os procedimentos expostos em detalhes têm como objetivo a fiel execução da medida de monitoramento eletrônico, nos termos determinados pelo Poder Judiciário. Buscam conferir eficácia à medida judicialmente estabelecida e proteger a esfera de direitos das pessoas monitoradas não atingida pelo pronunciamento, ao tempo em que proporcionam segurança à atuação dos órgãos do Judiciário e do Executivo envolvidos na imposição e acompanhamento da medida.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

Desembargador **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**  
Corregedor-Geral da Justiça

**ESTELAMARIS POSTAL**  
Secretária de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins

## **DIRETORIA GERAL**

### **Portarias**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5214/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/222473 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao colaborador eventual **Tiago Costa Rodrigues, Matrícula 366893**, o valor de R\$ 1.611,18, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Palmas-TO para Itacaja-TO, no período de 17/11/2025 a 21/11/2025, com a finalidade de realizar perícia antropológica indígena, conforme SEI Nº 25.0.000016075-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5215/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/222729 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor **Henrique Guimarães Marinho, ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Matrícula 357031**, o valor de R\$ 963,79, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Gurupi-TO para Palmas-TO, no período de 26/11/2025 a 29/11/2025, com a finalidade de Participar das aulas de pós-graduação Lato Sensu em Direito Empresarial e Agronegócio conforme SEI nº 25.0.000016372-7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5216/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/222631 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à Magistrada **Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, JUZ3 - JUIZA DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA, Matrícula 178924**, o valor de R\$ 1.053,33, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 537,07, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Gurupi-TO, no período de 17/11/2025 a 19/11/2025, com a finalidade de participar do curso de defesa pessoal "Prevenção e Defesa Pessoal Feminina", a ser realizado na cidade de Gurupi/TO, em 18/11/2025, conforme SEI nº 25.0.000019147-0.

Art. 2º Conceder ao servidor CEDIDO **Israel Filho Freitas de Oliveira, Matrícula 375282**, o valor de R\$ 784,80, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 429,66, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Gurupi-TO, no período de 17/11/2025 a 19/11/2025, com a finalidade de participar do curso de defesa pessoal "Prevenção e Defesa Pessoal Feminina", a ser realizado na cidade de Gurupi/TO, em 18/11/2025, conforme SEI nº 25.0.000019147-0.

Art. 3º Conceder à servidora CEDIDA **Ianna Rosa Alves Leao, Matrícula 377745**, o valor de R\$ 784,80, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 429,66, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Gurupi-TO, no período de 17/11/2025 a 19/11/2025, com a finalidade de participar do curso de defesa pessoal "Prevenção e Defesa Pessoal Feminina", a ser realizado na cidade de Gurupi/TO, em 18/11/2025, conforme SEI nº 25.0.000019147-0.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5217/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/222695 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor **Jose Xavier da Silva, AUXILIAR JUDICIÁRIO, Matrícula 165251**, o valor de R\$ 1.486,97, relativo ao pagamento de 5,5 (cinco e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 482,25, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Goiatins-TO, no período de 01/12/2025 a 06/12/2025, com a finalidade de Distribuição de materiais e produtos às comarcas, de acordo com o processo SEI: 25.0.000000677-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5218/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/222653 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor **Jose Xavier da Silva, AUXILIAR JUDICIÁRIO, Matrícula 165251**, o valor de R\$ 1.128,93, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 482,25, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Araguacema-TO, no período de 24/11/2025 a 28/11/2025, com a finalidade de distribuição de materiais e produtos às Comarcas, de acordo o processo SEI - 25.0.00000677-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5219/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/222718 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora **Sarah Raquel Franco da Silva, SECRETÁRIO CEJUSC-POLO, Matrícula 367157**, o valor de R\$ 2.378,34, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Rio de Janeiro-RJ, no período de 25/11/2025 a 28/11/2025, com a finalidade de participar do X Congresso Ibero-Americano de Justicia Terapêutica e do I Congresso Ibero-Americano de Justiça Restaurativa nos dias 26 e 28 de novembro de 2025, no Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5220/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/222730 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor **Henrique Guimarães Marinho, ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Matrícula 357031**, o valor de R\$ 1.486,97, relativo ao pagamento de 5,5 (cinco e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 482,25, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Gurupi-TO para Palmas-TO, no período de 30/11/2025 a 05/12/2025, com a finalidade de Participar de curso Treinamento Gestão Judiciária Baseada em Dados promovido pela ESMAT-TJTO conforme SEI nº 25.0.000019813-0 e Participar das aulas de pós-graduação Lato Sensu em Direito Empresarial e Agronegócio conforme SEI nº 25.0.000016372-7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5221/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/222766 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Jorge Amancio de Oliveira, JUZ3 JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA, Matrícula 352456**, o valor de R\$ 1.861,90, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 537,07, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 367,95, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Itaguatins-TO, no período de 25/11/2025 a 28/11/2025, com a finalidade de Deslocamento para participação no Projeto JUS, da Presidência do TJTO e realização de demais providências administrativas nas comarcas de Itaguatins e Augustinópolis, em razão de responder pela Vara Cível Itaguatins e 1ª Vara de Augustinópolis e Diretoria do Foro das duas comarcas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5222/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/222737 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Fabiano Goncalves Marques, JUZZ - JUIZ DE DIREITO DE 2ª ENTRÂNCIA**, Matrícula 291246, o valor de R\$ 2.122,15, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 537,07, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 531,75, por seu deslocamento de Alvorada-TO para Palmas-TO, no período de 10/12/2025 a 13/12/2025, com a finalidade de Deslocamento em razão do serviço, para atuação no Núcleo de Apoio às Comarcas (NACOM), conforme SEI 25.0.000002704-1, Portaria Nº 298, de 05 de fevereiro de 2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE.

Art. 2º Conceder ao servidor **Fábio Adriane de Oliveira, SECRETÁRIO DO JUÍZO, Matrícula 357101**, o valor de R\$ 1.214,46, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 429,66, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Alvorada-TO para Palmas-TO, no período de 10/12/2025 a 13/12/2025, com a finalidade de Deslocamento em razão do serviço, para atuação no Núcleo de Apoio às Comarcas (NACOM), conforme SEI 25.0.000002704-1, Portaria Nº 298, de 05 de fevereiro de 2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5223/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/222735 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Fabiano Goncalves Marques, JUZZ - JUIZ DE DIREITO DE 2ª ENTRÂNCIA**, Matrícula 291246, o valor de R\$ 2.122,15, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 537,07, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 531,75, por seu deslocamento de Alvorada-TO para Palmas-TO, no período de 03/12/2025 a 06/12/2025, com a finalidade de Deslocamento em razão do serviço, para atuação no Núcleo de Apoio às Comarcas (NACOM), conforme SEI 25.0.000002704-1, Portaria Nº 298, de 05 de fevereiro de 2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE.

Art. 2º Conceder ao servidor **Fábio Adriane de Oliveira, SECRETÁRIO DO JUÍZO, Matrícula 357101**, o valor de R\$ 1.214,46, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 429,66, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Alvorada-TO para Palmas-TO, no período de 03/12/2025 a 06/12/2025, com a finalidade de Deslocamento em razão do serviço, para atuação no Núcleo de Apoio às Comarcas (NACOM), conforme SEI 25.0.000002704-1, Portaria Nº 298, de 05 de fevereiro de 2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5224/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/222605 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Eduardo Barbosa Fernandes, JUZZ JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA, Matrícula 129941**, o valor de R\$ 5.214,08, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 1.074,13, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 766,29, por seu deslocamento de Arraias-TO para Brasília-DF, no período de 14/12/2025 a 18/12/2025, com a finalidade de participar da Banca Científica do 1º Congresso STJ da Primeira Instância Federal e Estadual, a realizar-se nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2025, em Brasília/DF, conforme SEI 25.0.000021235-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5225/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/222793 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor **Jonathan Silva Ribeiro, Chefe de Secretaria, Matrícula 362253**, o valor de R\$ 881,22, relativo ao pagamento de 3,0 (três) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, pela **prorrogação** da viagem concernente ao Protocolo nº 2025/221353, no período de 16/11/2025 a 18/11/2025, com a finalidade de participação de atividade acadêmica realizada em 17/11/2025, referente ao evento "Vozes Silenciadas: A Luta de Paula por Liberdade", integrante da II Semana de Diálogos sobre Igualdade e Diversidade deste Tribunal, conforme SEI nº 25.0.000024759-9.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**Avisos de licitações**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2025 - 1ª Republicação - (SIASNET Nº 90072/2025)**  
**AMPLA PARTICIPAÇÃO**

**Processo nº 24.0.000002698-7 - UASG 925814**

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 072/2025 - 1ª Republicação

**Tipo:** Menor Preço Por Grupo de Itens

**Modo de Disputa:** Aberto e Fechado

**Legislação:** Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão corporativa (outsourcing de impressão), na modalidade franquía de páginas mais excedente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

**Disponibilidade do Edital:** Dia 19 de novembro de 2025. (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>)

**Data da abertura da sessão:** Dia 09 de dezembro de 2025, às 13h30 (horário de Brasília)

**Local:** <https://www.gov.br/compras/pt-br/> Sala da Comissão de Licitação localizada no Edifício Amaro Empresarial, situada na Quadra 103 Norte, Rua NO 11, Lote 2, 7º Andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.001-036.

**Nota:** Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone **(063) 3142-1313**, das 12h00min às 18h00min, pelo e-mail: [cpl@tjto.jus.br](mailto:cpl@tjto.jus.br) ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br).

Palmas – TO, 18 de novembro de 2025.

**Cláudio Barbosa da Silva**  
Pregoeiro

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**  
**Apostilas**

**EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO**

**PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 256/2025**

**PROCESSO 25.0.000008606-4**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Norte Comércio e Instalação de Elevadores - Ltda

**OBJETO:** Alteração do item 8.1, da Cláusula Oitava do Contrato nº 256/2025, conforme Informação nº 53262/2025 - DIVPODG, passando o referido item a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

8.1. As despesas com a execução do objeto deste Contrato correrão à conta da Dotação Orçamentária abaixo consignada:

Unidade Gestora: 060100 - Funjuris

Classificação Orçamentária: 06010.02.061.1145.3067

Natureza da Despesa: 33.90.39

Fonte do Recurso: 1760

DATA DA ASSINATURA: 18 de novembro de 2025.

## Extratos de contratos

### EXTRATO DE CONTRATO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO 25.0.000007567-4**

**CONTRATO Nº 528/2025**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** DOT Digital Group - Ltda

**OBJETO:** Aquisição de 17 (dezessete) licenças nominais de acesso aos cursos do catálogo da plataforma Coursera, ministrado em formato online, com acesso ilimitado pelo período de 12 (doze) meses.

**VALOR:** O valor total deste contrato é de R\$ 41.880,00 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à sua perfeita execução.

**VIGÊNCIA:** Este contrato terá início a partir da data de sua assinatura e vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário, nos termos do art. 105 da Lei no 14.133/2021.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**UNIDADE GESTORA:** 060100 - Funjuris

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0601.02.128.1145.4180

**NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.39

**FONTE DO RECURSO:** 1760

DATA DA ASSINATURA: 18 de novembro de 2025

## **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

### Portarias

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 693/2025, de 18 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE GUARÁI, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/222771**

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor **DURVANIO DIVINO DA SILVA**, matrícula nº 227060, **PORTEIRO DE AUDITÓRIO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo efetivo vago de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE GUARÁI no período de 01/08/2025 a 17/11/2025, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Revogar a PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 417/2025, de 01 de Julho de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**FABIO COSTA GONZAGA**  
**DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 694/2025, de 18 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE GUARÁI, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/222772**

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **BELIZA DA CRUZ CAMPOS**, matrícula nº 274343, **TÉCNICO JUDICIÁRIO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo efetivo vago de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE GUARÁI a partir de 18/11/2025, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**FABIO COSTA GONZAGA**  
**DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1676/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**CONSIDERANDO** o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **JANEIDE CARVALHO PEREIRA**, matrícula nº 368102, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 17 a 30/11/2025, **a partir de 17/11/2025 até 30/11/2025**, para serem usufruídas em 22/11 a 05/12/2027, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1677/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**CONSIDERANDO** o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **VERA MAGALHAES DA SILVA ROCHA**, matrícula nº 258437, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 03 a 20/11/2025, **a partir de 17/11/2025 até 20/11/2025**, para serem usufruídas em 13 a 16/10/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1678/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**CONSIDERANDO** o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **LUCIRAN DE LIMA**, matrícula nº 126558, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 10 a 21/11/2025, **a partir de 10/11/2025 até 21/11/2025**, para serem usufruídas em 03 a 14/08/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1679/2025, de 18 de novembro de 2025**

**O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ARRAIAS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias do servidor **NILTON CESAR NUNES PIEDADE**, matrícula nº 141663, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 18/11 a 17/12/2025, a partir de 18/11/2025 até 17/12/2025, para serem usufruídas em 16/11 a 15/12/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Eduardo Barbosa Fernandes**  
Diretor do Foro Substituto

## **DIRETORIA FINANCEIRA**

DIRETOR: GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

### **Editais de intimações com prazo de 15 dias**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PROCESSUAIS FINAIS**

Em cumprimento à Portaria nº 1585 de 2025, a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça NOTIFICA as partes relacionadas neste ato para que recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondentes aos débitos processuais finais de custas judiciais e/ou taxa judiciária. No caso de não pagamento, os débitos serão levados a protesto, conforme prevê a seção 4, do Provimento nº 2 de 2023, da Portaria 1585/2025.

O recolhimento deverá ser efetivado por meio da emissão de Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ, obtido no endereço eletrônico [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br) devendo para tanto informar:

1. O número do CPF ou CNPJ da parte; e
2. O respectivo número do processo judicial.

Contato para informações ou esclarecimento de dúvidas: 31421135, 31421188 e 31421187, ou pelo e-mail: [gdpf@tjto.jus.br](mailto:gdpf@tjto.jus.br)

<b>NOME</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>PROCESSO JUDICIAL</b>	<b>VALOR</b>
ADOLFO MARIA DO CARMO	33587370630	50001834020118272727	R\$ 468,83
AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.	88332580000165	00235604120198272729	R\$ 50,50
ALBERONI ARAUJO DANTAS NETO	02258603412	50002747720038272706	R\$ 2.404,87
ANDRE GOMES ANDRADE	97589420182	00104613420238272706	R\$ 451,72
ANIELY FERNANDA ALECIO CARNEIRO	00829034250	00172489420248272722	R\$ 140,97
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	64543048172	00057040220208272706	R\$ 354,10
ANTONIO MARCOS DOS REIS ALVES DE SOUSA	49842099172	00188329420178272706	R\$ 21,46
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	05028644195	00032366920198272716	R\$ 284,14
ARIVALDO LEITE DA SILVA	61988081220	00122109020238272737	R\$ 205,44
ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC	08254798000100	00052604020238272713	R\$ 400,40
BANCO IMPÉRIO BRASIL IBR LTDA	41008015000183	00132297920238272722	R\$ 431,46
BENTO ALVES GOMES	17918359291	00035081820188272710	R\$ 142,43
BRUNO PEREIRA DOS SANTOS URCINO	00867881160	00010692720248272709	R\$ 190,82
CARLUCIO SEGATO DA SILVA	32882459149	00227777920238272706	R\$ 1.803,58
CARMELITA REIS PEREIRA	08547566000140	00083428520158272737	R\$ 263,30
CASA DO TAPECEIRO COMERCIO DE PRODUTOS DE TAPECARIA LTDA	01662321000114	50008176920078272729	R\$ 492,51
CENTRO EDUCACIONAL PONTO DE MUTACAO LTDA	08639054000103	00053082220208272707	R\$ 91,10
CLAUDIONOR ALVES DE ARAUJO	38576848104	00080569320218272706	R\$ 155,97
CLEITON RODRIGUES DE ABREU	01319290116	00022364320248272721	R\$ 176,41
DAVI ALVES DA CRUZ	83700773668	00015421020258272731	R\$ 727,63
DENILSON BEZERRA COSTA	49402315187	00083113120168272737	R\$ 324,97
EDIVALDO DE SOUZA REIS JÚNIOR	02725496306	00516629720248272729	R\$ 446,77
EDUARDO GEREMIAS MACIEL	06218611973	00004399720228272722	R\$ 28,44
ELIO DOS SANTOS	61468029053	00026953620158272729	R\$ 312,98
ELIOMAR ALVES DE OLIVEIRA	18675042191	00002573320208272706	R\$ 313,43
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	04895728000180	00048073220248272706	R\$ 334,66
EULISTON DIAS RIBEIRA	05194297378	00030876120208272741	R\$ 376,14
EVANDRO LUIZ BIANCHINI	49986554004	00046140320238272722	R\$ 29,44
EVANGELINA DA COSTA AMORIM	01206149108	00043784520198272737	R\$ 185,29
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II	29292312000106	00061654720258272722	R\$ 359,41

NOME	CPF/CNPJ	PROCESSO JUDICIAL	VALOR
GELSON LANGE	44699867987	00293158120208272706	R\$ 235,52
GERONCIO GONÇALVES DOS SANTOS	00878649409	00192141820178272729	R\$ 5.129,10
IGOR FERREIRA DA SILVA	07481378150	00184412620248272729	R\$ 837,45
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	30366204000101	00138656420218272706	R\$ 91,28
JAELEMA DE MEDEIROS DANTAS	76121925434	50002747720038272706	R\$ 2.404,87
JALISSON LACERDA MARTINEZ	01060205106	00153826520258272706	R\$ 30,31
JANUSIA OLIVEIRA DA SILVA	87184010159	00013967920148272722	R\$ 483,65
JHONANTTANS DE DEUS FERREIRA GOMES	02974463126	00129306820248272722	R\$ 441,52
JOAO BOSCHILIA APPOLINARIO	00872793800	00428310220208272729	R\$ 1.991,66
JOAO FAUSTINO DA SILVA	22910930106	00098291220238272737	R\$ 166,63
JOÃO GONÇALVES PEREIRA	12451401168	00077699620228272706	R\$ 219,18
JOAO NETO RODRIGUES DA SILVA	01410800199	00433138620168272729	R\$ 229,56
JOSE ELIAS BEZERRA DO NASCIMENTO	51561603104	00062360520228272706	R\$ 308,52
JOSÉ FILHO PEREIRA DA SILVA	04098351102	00003329320228272741	R\$ 274,21
JOSEANE MARIA DA SILVA	06159713507	00134254920238272722	R\$ 4.577,42
JOVANILDO SOUSA DA COSTA	88706850120	00003262620248272706	R\$ 399,63
JOVINA ALVES DA SILVA	59144726104	00098421120238272737	R\$ 123,26
JOZELINO RODRIGUES BARBOZA	76119289100	50046143720138272731	R\$ 1.505,83
JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	00166328000182	00022107120168272706	R\$ 54,10
JULIO CESAR NOGUEIRA DE ASSIS	11050766000105	00240815920148272729	R\$ 230,87
JULIO CESAR NOGUEIRA DE ASSIS	90332563120	00240815920148272729	R\$ 230,87
LIDIA GOMES	87527430125	00117669620148272729	R\$ 148,47
LOJAS TROPICAL -COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA	02358684000123	50002747720038272706	R\$ 2.404,87
LUCIMAR MAXIMO RODRIGUES	00849008140	00016984320258272716	R\$ 218,77
LUIS FELIPE LOPES DA CONCEIÇÃO	01361738707	00455638220228272729	R\$ 203,60
MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS	08858396170	00187516620238272729	R\$ 574,96
MARIA BALDUINA NUNES LUSTOSA	19308523120	00010884220168272732	R\$ 65,68
MARIA DA PAZ ALVES DE BRITO	51563258153	00249841720248272706	R\$ 258,16
MARIA DE FATIMA SALES FERREIRA	18685994187	00301948820208272706	R\$ 235,12
MARIA DIREMA DE MORAES FERREIRA BATISTA	68653140425	00063813120238272737	R\$ 251,52
MARIA JOSE SACARDO BALASSO	03257151810	00093355120208272706	R\$ 338,98
MARITONIA LUZ DOS SANTOS	36881147287	00203350820228272729	R\$ 288,37
NIVALDO LOPES DOS SANTOS	03795330220	00037048720248272706	R\$ 154,25
OSVALNI COSTA MARQUES	09161368768	50008623920088272729	R\$ 425,92
PEDRO SOBRINHO ALVES GONÇALVES	28690168168	00122203720238272737	R\$ 134,53
PERILLO TRANSPORTES EIRELI	24976996000133	00016263520248272702	R\$ 52,85
PMW PAPELARIA E LOCACOES LTDA	21827315000187	00407013920208272729	R\$ 585,32
RAYLAN FERREIRA LOPES	04107442128	00011873320218272733	R\$ 431,38
ROSALICE MIGLIAVACCA	83603441915	00007733120218272702	R\$ 19,92
ROSINES SOPRAN	94380759091	50008298320078272729	R\$ 2.339,33
SIDINEI DOS SANTOS	95225056091	00026953620158272729	R\$ 312,98
SOPRAN & SOPRAN LTDA	01637486000136	50008298320078272729	R\$ 2.339,33
TAIS CRISTIANE SOPRAN MISTURA	69768480106	50008298320078272729	R\$ 2.339,33
THAYMISSON SANTOS DE LIRA	01177258110	00015466420218272706	R\$ 336,54
VILMA MENDES BASILIO	44877170600	00104582520148272729	R\$ 240,01
WALMOR MACEDO DOS SANTOS	61272159191	00313954120238272729	R\$ 246,11
WANGELA SOARES DE SOUSA	01552302393	00101747520238272737	R\$ 65,68
WENDERSON ARAÚJO MARTINS	01703823117	00011579820218272732	R\$ 487,26
YASMARA ZEDENO ALVAREZ	06556692131	00047567020248272722	R\$ 65,68

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDENTE**

**Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

**JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**  
**Dr. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA**  
**Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO**

**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**LÍVIA GUIMARAES FERREIRA**

**VICE-PRESIDENTE**

**Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**

**JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA**

**Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO**  
**Dr. MARCELO LAURITO PARO**

**TRIBUNAL PLENO**

**Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente)**  
**Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS**  
**Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**  
**Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**  
**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER**  
**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**  
**Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
**Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**  
**Des. ADOLFO AMARO MENDES**  
**Desª. ÂNGELA HAONAT**  
**Des. JOÃO RODRIGUES FILHO**  
**Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA**

**JUIZ CONVOCADO**

**Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA**  
**Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**  
**Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)**

**1ª CÂMARA CÍVEL**

**Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**  
**(Presidente)**  
**ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**  
**Sessões: quartas-feiras (14h00)**

**1ª TURMA JULGADORA**

**Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)**  
**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)**  
**Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)**

**2ª TURMA JULGADORA**

**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)**  
**Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)**  
**Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)**

**3ª TURMA JULGADORA**

**Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)**  
**Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)**  
**Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)**

**4ª TURMA JULGADORA**

**Desª. ÂNGELA HAONAT (Relator)**  
**Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)**  
**Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**  
**(Vogal)**

**5ª TURMA JULGADORA**

**Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Relator)**  
**Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)**  
**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)**

**2ª CÂMARA CÍVEL**

**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)**  
**CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)**  
**Sessões: quartas-feiras, às 14h00.**

**1ª TURMA JULGADORA**

**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)**  
**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)**  
**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**

**2ª TURMA JULGADORA**

**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)**  
**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**  
**Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)**

**3ª TURMA JULGADORA**

**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)**  
**Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)**  
**Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)**

**4ª TURMA JULGADORA**

**Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)**  
**Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)**  
**Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**

**5ª TURMA JULGADORA**

**Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)**  
**Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**  
**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)**

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

**Des. ADOLFO AMARO MENDES (Presidente)**  
**WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**  
**Sessões: Terças-feiras (14h00)**

**1ª TURMA JULGADORA**

**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)**  
**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)**  
**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**

**2ª TURMA JULGADORA**

**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)**  
**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)**  
**Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)**

**3ª TURMA JULGADORA**

**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)**  
**Des. ADOLFO AMARO MENDES (Revisor)**  
**Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)**

**4ª TURMA JULGADORA**

**Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)**  
**Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Revisor)**  
**Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**

**5ª TURMA JULGADORA**

**Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)**  
**Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)**  
**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)**

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

**Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Presidente)**  
**SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)**  
**Sessões: Terças - feiras, às 14h00.**

**1ª TURMA JULGADORA**

**Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)**  
**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Revisor)**  
**Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)**

**2ª TURMA JULGADORA**

**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)**  
**Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)**  
**Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)**

**3ª TURMA JULGADORA**

**Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)**  
**Desª. ÂNGELA HAONAT (Revisora)**  
**Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)**

**4ª TURMA JULGADORA**

**Desª. ÂNGELA HAONAT (Relatora)**  
**Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Revisor)**  
**Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**  
**(Vogal)**

**5ª TURMA JULGADORA**

**Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Relator)**  
**Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)**  
**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)**

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
**Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**  
**Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**  
**Des. ADOLFO AMARO MENDES**  
**Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)**

**Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**  
**Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.**

**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

**Des. MARCO VILLAS BOAS**  
**Desª. JACQUELINE ADORNO**  
**Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**  
**Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)**

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA**

**Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**  
**Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
**Des. JOÃO RODRIGUES FILHO**  
**Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)**

**COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**

**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER**  
**Des. ADOLFO AMARO MENDES**  
**Des. JOÃO RODRIGUES FILHO**  
**Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)**

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

**Des. ADOLFO AMARO MENDES**  
**Des. JOÃO RODRIGUES FILHO**  
**Desª. ÂNGELA HAONAT**

**COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO**

**Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
**Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**  
**Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**  
**Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
**Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**  
**Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**  
**Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)**

**OUIDORIA**

**Des. JOÃO RODRIGUES FILHO**

**ESMAT**

**DIRETOR GERAL DO ESMAT**  
**DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS**  
**1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ÂNGELA HAONAT**  
**2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr -**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON**  
**MAGALHÃES**  
**DIRETORA EXECUTIVA**  
**ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**

**COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU**

**Desª. ÂNGELA HAONAT**

**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETOR GERAL**  
**FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**  
**CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS**  
**DIRETOR FINANCEIRO**  
**GIZELSON MONTEIRO DE MOURA**  
**DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
**PAULA MARCIA BITTENCOURT VIANA KLEIN**  
**DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**  
**ALICE CARLA DE SOUSA SETÚBAL**  
**DIRETOR JUDICIÁRIO**  
**WALLSON BRITO DA SILVA**  
**DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS**  
**PAULA JORGE CATALAN MAIA**  
**DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**  
**ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA**  
**DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA**  
**SIDNEY ARAUJO SOUSA**

Divisão Diário da Justiça

**JOANA P. AMARAL NETA**  
Chefe de Serviço

**DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA**  
Técnico Judiciário

**ROBERTO LUÍS CAFIERO**  
Auxiliar Judiciário

Expediente: segunda à sexta-feira, das 12h às 18h

**Diário da Justiça**

Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,  
CEP 77.015-007, Fone: (63)31422244  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)